

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**FACULDADE DE DIREITO**

**LIA CRISTINA CAMPOS PIERSON**

**LACAN: SUJEITO E DIREITO**

São Paulo  
2007

**LIA CRISTINA CAMPOS PIERSON**

**LACAN: SUJEITO E DIREITO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Político e Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Livre-Docente  
Alysson Leandro Barbate Mascaro

São Paulo  
2007

**LIA CRISTINA CAMPOS PIERSON**

**LACAN: SUJEITO E DIREITO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Político e Econômico do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, como requisito para obtenção do título de Mestre.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/ 2007

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Livre-docente Alysson Leandro Barbate Mascaro

---

Prof. Dr. Márcio Bilharinho Naves

---

Prof. Dr. Ari Marcelo Solon

À minha família, Michael, Maria Luiza, João Gabriel, José Guilherme, Luisa e Alice.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Instituto Presbiteriano Mackenzie, entidade mantenedora da Universidade Presbiteriana Mackenzie não apenas pela bolsa de estudos que me permitiu concluir o curso do seu Programa de Mestrado, mas também e principalmente pela generosa acolhida num espaço de discussão democrático e pluralista.

Ao Prof. Dr. Alysson Leandro Mascaro pelo entusiasmo e pela orientação cuidadosa.

Aos meus amigos professores da Faculdade de Direito de Universidade Presbiteriana Mackenzie, Francisco Pedro Jucá, Claudia Costa, Luis Rodolfo Ararigboia de Souza Dantas e Maria Teresa Stockler Breia pela escuta paciente de minhas dúvidas e preocupações.

“Refletir sobre as formas da vida humana e analisá-las cientificamente é seguir rota oposta a seu verdadeiro desenvolvimento histórico. Começa-se depois do fato consumado, quando estão concluídos os resultados do processo de desenvolvimento.” Karl Marx

“Atualmente, quando se faz história – história das idéias, do conhecimento ou simplesmente história – atemo-nos a esse sujeito de conhecimento, a este sujeito da representação, como produto de origem a partir do qual o conhecimento é possível e a verdade aparece. Seria interessante tentar ver como se dá, através da história, a constituição de um sujeito que não é dado definitivamente, que não é aquilo a partir do que a verdade se dá na história, mas de um sujeito que se constitui no interior mesmo da história, e que é a cada instante fundado e refundado pela história.” Michel Foucault

## RESUMO

Estrutura forma e direito abordados a partir da psicanálise revista por Lacan e seus desdobramentos que produziram um sujeito filosófico que pode ser compreendido em sua re-significação pelo direito, afirmada pelo marxismo e por seu valor de discurso produtor de verdades, que no capitalismo tem a finalidade de inventar o sujeito de direito. Estudam-se neste trabalho três categorias: estrutura, forma e direito. Se os aborda tendo como ponto de partida a psicanálise, na forma produzida pela revisão de Jacques Lacan e seus desdobramentos do que resultou produzir um sujeito filosófico. Busca-se a compreensão dele na sua re-significação atribuída pelo direito, resgatando a afirmação pelo marxismo, e pelo valor de discurso produtor de verdades. Refere-se que esse discurso no capitalismo persegue a finalidade de inventar o sujeito de direito. Constata-se a possibilidade de extrair o sujeito filosófico da chamada psicanálise lacaniana, enquanto estrutura, para através dessa abordagem estabelecer uma relação entre o sujeito filosófico lacaniano e o sujeito de direito. Essas estruturas sujeito da psicanálise e sujeito de direito são análogas, porém não se confundem.

**Palavras-chave:** Estrutura. Forma. Direito. Psicanálise.

## RESUMÉ

L'abordage de la structure et de la forme du droit à partir de la psychanalyse lacanienne et ses conséquences, produisent un sujet philosophique qui peut être entendu comme une resignification par le droit. Celui-ci s'affirme dans le marxisme et par sa valeur comme discours, produit des vérités qui dans le capitalisme eut la finalité d'inventer un sujet du droit. Forme et droit abordées de structure de la psychanalyse passée en revue pour Lacan et ses déploiements qui avaient produit un sujet philosophique qui peut être compris dans son resignification pour le droit, affirmé pour le marxisme et sa valeur de produire le discours des vérités, qui dans le capitalisme a le but d'inventer le sujet droit. Trois catégories sont étudiées dans ce travail: structure, forme et droit. On les approche vers la psychanalyse, ayant en tant que point de départ, sous la forme produite pour la révision de Jacques Lacan et ses déploiements de ce qu'elle a résulté pour produire un sujet philosophique. On le recherche dans son resignification attribué pour le droit, sauvant l'affirmation pour le marxisme, et la valeur de discours producteur des vérités. On lui mentionne que ce discours dans le capitalisme poursuit le but d'inventer le sujet droit. C'est possibilité démontrée pour extraire le sujet philosophique de la psychanalyse lacanienne d'appel, alors que la structure, arrêts par ceci embarquant établissant une relation entre le sujet philosophique lacanien et le sujet de droit. Le sujet de ces structures de la psychanalyse et le sujet de droit sont analogues, toutefois ils ne sont pas confus.

**Mots-clef:** Structure. Forme. Droit. Psychanalyse.



## SUMÁRIO

Introdução.....	09
Capítulo 1 – Lacan: Uma abordagem inicial.....	17
Capítulo 2 – O sujeito em Lacan.....	23
Capítulo 3 - O sujeito de direito: entre o sujeito do jurista e o sujeito da psicanálise	
3.1 – O sujeito do jurista .....	37
3.2 – O sujeito da psicanálise.....	43
Capítulo 4 - Lacan, Foucault e o Direito.....	49
Capítulo 5 - Psicanálise, política e cidadania: um excuroso	
5.1 – Uma abertura ao marxismo .....	56
5.2 - Uma abertura ao problema da política e da cidadania.....	60
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	66

## INTRODUÇÃO

É fato que muito se tem escrito sobre temas relacionados à intersecção direito/psicanálise, tema que norteia o presente trabalho. São inúmeras as abordagens, mas todas de algum modo acabam tendo como marca a tentativa de se estudar temas jurídicos por meio de uma visão psicanalítica circunscrita às categorias de pensamento cujo uso só se justifica no interior do exercício clínico da psicanálise.

O principal equívoco consiste, frequentemente, em se fazer uma pretenciosa e temerária “interpretação psicanalítica”<sup>1</sup> da atividade dos diferentes operadores do direito, estabelecendo ligações, nem sempre acertadas, entre sua ação, sua produção e os seus “conteúdos inconscientes” ou supostos conflitos pessoais.

Na tentativa de superar esse estereótipo, acredita-se ser possível, retirar da psicanálise instrumentos conceituais que imprimam uma determinada visão do sujeito, filosófico, com as peculiaridades e características que irão permitir considerá-lo produto de sua assunção ao mundo humano, cultural, para então verificar as conseqüências dessa condição no sujeito alvo do direito, bem no cruzamento dessas duas idéias.

Os conceitos psicanalíticos aqui utilizados correspondem ao resultado de alguns anos de estudo formal de psicanálise, tanto da obra de Sigmund Freud<sup>2</sup> como da de

---

<sup>1</sup> A expressão “interpretação psicanalítica”, entre aspas, refere-se àquela, popular, que empresta interpretações com chaves fixas para determinados comportamentos, como os atos falhos e lapsos. Por exemplo: O famoso lapso de trocar a palavra cama pela palavra mesa ou vice versa, a que se empresta forte conteúdo sexual. A interpretação psicanalítica *strictu sensu* só acontece em análise, porque ela é contextual, operada a partir do discurso do analisante.

<sup>2</sup> A obra de Sigmund Freud, dentre outras edições, é disponível na *Standart Edition* que no Brasil foi editada pela Imago Editora sob o título **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud** trad. José Octavio de Aguiar Abreu.

Jacques Lacan<sup>3</sup> e de outros tantos anos de análise pessoal, o que não necessariamente se insere numa leitura estrita dos cânones psicanalíticos.

Para compreender melhor a abrangência dos termos que serão utilizados ao longo desse estudo segue abaixo algum comentário a respeito dos conceitos que serão trabalhados.

Ainda que haja uma inumerável quantidade de definições encontráveis em diferentes setores do conhecimento, classificáveis nesta ou naquela orientação, a representação de estrutura, forma e direito que se propõe aqui é operacional, isto é, usada nos limites das idéias que aqui se pretende desenvolver. Além disso, a concepção filosófica de estruturalismo nunca será no presente trabalho, conclusiva. Trata-se de apontamento provisório.

A expressão estrutura, presente em todo o trabalho, refere-se ao uso filosófico do termo a partir de sua elaboração por Lévi-Strauss<sup>4</sup>, e seu reflexo em Lacan, o que promoveu a inversão do desenvolvimento do saber sobre o homem para desnudar as estruturas que produzem o pensamento. A partir dela não se trata do *ser*, mas do *sujeito*, enquanto estrutura. Sujeito que, portanto, não pode ser compreendido fora da estrutura que o produziu e na qual se encontra imerso.

Inicialmente, considera-se por *estrutura* os fundamentos que demonstram a disposição das partes de um objeto qualquer, que em se tratando de um conceito, as categorias de pensamento que o formam. Giovanni Reale e Dario Antiseri ao tratar do uso do termo *estrutura* trazem à baila, não sem cautela, o conceito de estrutura cunhado por Piaget: “um sistema de transformações que se auto regulam”, para depois, a propósito do uso científico da palavra estrutura comentar:

---

<sup>3</sup> A obra de Jacques Lacan foi editada no Brasil por diferentes editoras ao longo dos anos, basicamente ela é composta pelos Escritos, conjunto de textos tanto produzidos pelo autor, como notas estenográficas de suas aulas; além dos Seminários, cujos textos, exclusivamente fruto de aulas, foram estabelecido por Jacques Alain Muller. Neste trabalho mencionamos também Televisão, entrevista concedida por Lacan à televisão francesa.

<sup>4</sup> Principalmente em sua obra **Antropologia Estrutural**, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1975.

Em essência, uma estrutura é um conjunto de leis que definem (e instituem) um âmbito de objetos ou de entes (matemáticos, psicológicos, jurídicos, físicos, econômicos, químicos, biológicos, sociais etc.) estabelecendo relações entre eles e especificando os seus comportamentos e/ou as suas maneiras típicas de se desenvolverem. É isso, em suma, o que se pode dizer sobre o uso do conceito de estrutura dentro das ciências.<sup>5</sup>

Os possíveis usos filosóficos da expressão estrutura foram desenvolvidos em contraposição ao existencialismo, ao subjetivismo, essa inversão do saber sobre o homem que proporciona a visão que se pretende nesse trabalho sobre o direito e seu sujeito. A palavra proporcionar, enquanto verbo, como se sabe, pode significar oferecer, tornar possível. Caso se pense na expressão como um substantivo, tem-se proporção que pode significar dimensão, tamanho. Uma abordagem estruturalista compõe as duas acepções: busca-se saber como algo se torna possível e qual a sua dimensão. Novamente citando os autores de História da Filosofia: “para o estruturalismo filosófico, a categoria ou idéia não é o *ser*, mas a *relação*; não é o *sujeito*, mas a *estrutura*.”<sup>6</sup>

O funcionamento dessa estrutura se dá pela *forma*, que também pode ser considerada inicialmente como a disposição pela qual algo se torna possível, que pode se concretizar num certo modelo de organização de relações.

A forma jurídica, considerada nos limites dessas considerações, é um modo especial de organização das relações entre os homens e seus objetos que as legitima e dá suporte de existência criando uma forma especial de vínculo, que acaba por isso, sendo algo que existe a partir da prática que a engendra.

Portanto, não se trata de forma jurídica como palavra que se utiliza em Direito para significar a sua linguagem peculiar que exige o uso de certas expressões e certa organização de idéias.

---

<sup>5</sup> REALE, Giovanni ANTISERI, Dario **História da Filosofia**, vol. III São Paulo: Edições Paulinas, 1991 p. 941.

<sup>6</sup> *Idem* p. 943.

O direito, nessa perspectiva, apresenta-se, logo de início, como um fenômeno de exploração social que não é incidental, mas sim, estrutural. Dentre outras teorias, o marxismo poderia apontar os vínculos estreitos entre o direito estatal moderno e o capitalismo. Nesse sentido Mascaro afirma:

Assim sendo, percebe-se que não importa o que se compra ou o que se vende, mas o sujeito de direitos é sempre aquele que transaciona alguma coisa, no mercado. A origem do conceito de sujeito de direito é sempre mercantil, capitalista. Basta esta primeira etapa da história do capitalismo, o capitalismo mercantil, para que já haja a ferramenta técnica do sujeito de direito.<sup>7</sup>

O estruturalismo, que permeia o pensamento dos teóricos aqui utilizados, aparece como um arcabouço capaz de sustentar os pensamentos que aqui pretende-se expor, como um ponto de vista privilegiado a descortinar o que subjaz na intersecção da psicanálise com o direito.

O estruturalismo jurídico é uma abordagem do direito a partir de uma leitura diacrônica de um modo especial de organização das relações humanas *lato sensu* de modo a revelar o funcionamento da cultura que o gerou.

Levando em consideração que o estruturalismo, na psicanálise, examina a infraestrutura inconsciente dos fenômenos culturais, tendo-os como relacionados, a fim de compreender a coerência interna do modo como se organizam tais fenômenos, a via adequada para a sua construção jurídica encontra-se no exame do conceito radical que implica na existência do Direito: a forma jurídica.

Por isso a tarefa de estudar o que veio a se nomear estruturalismo jurídico não pode prescindir a investigação daquilo que veio a produzir o que se chama Direito enquanto organizador de certas relações sociais ditas jurídicas<sup>8</sup>. Propõe-se que a isso se chame Forma Jurídica.

---

<sup>7</sup> MASCARO, Alysson Leandro **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007 p.113.

<sup>8</sup> A expressão relações “ditas jurídicas” está usada em contraposição às demais relações que não estariam alcançadas pelo direito, quando as organiza.

Na psicanálise lacaniana, poder-se-ia apontar que a forma jurídica seria anterior à idéia de direito, produto desse modo de abordar tal fenômeno relacional, que como a simbolização, não pode prescindir a tensão que isso proporciona; quando entra em causa a sua linguagem e seu efeito, surge o poder, percebido no tempo e (re)calcado na memória.

A palavra poder, em psicanálise, pode ser considerada de diferentes formas, tanto enquanto um verbo: a aptidão de realizar alguma coisa no sentido de "ser capaz", como no sentido substantivo: o domínio, a supremacia, a autoridade ou, ainda, a força, a pujança. Aqui o sentido que melhor se adapta é o de *potência*, substantivando-se a primeira acepção referida acima. Essa categoria de pensamento será trabalhada a partir de Michel Foucault, no capítulo 5.

O modo por meio do qual aqui se aborda a relação entre o direito e a psicanálise e os sujeitos construído por seus peculiares recortes seria como uma visão paradigmática, numa sucessão de fenômenos, abordada do ponto de vista sintagmático. Ao usar-se tal forma para um discurso que revela essa outra relação, surge o sentido dessa linguagem que está na estrutura da cadeia significante, para, a partir dessa segunda, significar algo que está além daquilo que diz.

Esse fenômeno acontece tanto no direito como na psicanálise. No direito: sempre que, nas estruturas sociais, entre pessoas, se dá a troca mercantil,; na psicanálise: quando o inconsciente irrompe no discurso, dizendo mais do que se pretendeu dizer. Produzindo, na ordem: o sujeito de direito e o sujeito da psicanálise, este último que, nos limites desse trabalho é o sujeito humano. Aquele cujo ingresso na condição humana é explicado pela psicanálise.

Considerando-se que o estruturalismo propõe instrumentos para uma visão que ultrapassa o tratamento da dimensão normativa da questão empírica, desde esse ponto de vista é possível analisar tal sujeito (de direito) a partir de uma consequência de sua existência: o *inconsciente*, considerado como produto e característica fundante do sujeito da psicanálise (humano): a sua estrutura de

linguagem, o que fornece pistas de como a sua estrutura interfere nas produções humanas alcançando o direito a partir daquilo que o antecede: a forma jurídica.

O direito também se apropria das coisas na medida em que as re-significa, delimitando-as por meio da forma jurídica, instrumento dessas re-significações. O mesmo acontece com o sujeito humano, os “indivíduos” considerados por Edelman<sup>9</sup>:

Os “indivíduos” são interpelados como sujeitos pelo direito. Esta interpelação é constitutiva do seu próprio ser jurídico, no sentido de que é esta interpelação “tu és um sujeito de direito”, que lhes dá o poder concreto, que lhes permite a prática concreta.

Desse modo o direito, efeito daquele modo especial de organização das relações, aparece como legitimador dessa nova ordem quando o capital, ao transformar os meios de produção em um bem de nova categoria combina-os com a força de trabalho assalariado.

Edelman, assim como Mialle, considera que essa legitimação acontece por meio da constituição do sujeito de direito, pela interpelação que, ao atribuir essa condição ao sujeito humano, assujeita-o ao poder concreto de praticar a sua condição.

Fica-se, pois, com a noção de que a categoria jurídica de sujeito de direito não é uma categoria racional em si: ela surge num momento relativamente preciso da história e desenvolve-se como uma das condições da hegemonia de um novo modo de produção... Pela categoria de sujeito de direito, ele mostra-se como parte do sistema social global que triunfa nesse momento: o capitalismo. É preciso, pois, recusar todo o ponto de vista idealista que tenderia a confundir esta categoria com aquilo que ela é suposta representar (a liberdade real dos indivíduos). É preciso tomá-la por aquilo que ela é: uma noção histórica.<sup>10</sup>

A prática dessa condição de sujeito de direito nem sempre acontece de modo que esse “destinatário” de direitos tenha plena consciência de seu *status*, como verificado por Tercio Sampaio Ferraz.

---

<sup>9</sup> EDELMAN, Bernard. **O direito captado pela fotografia (Elementos para uma teoria marxista do direito)** Coimbra: Centelha, 1976 Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho p.34.

<sup>10</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. Trad. Ana Prata. 2. ed. Lisboa: Editorial Estampa, 1994. p.119-21

Para o homem comum, o direito por vezes aparece como um conjunto de símbolos incoerentes, que o torna inseguro, por exemplo, quando se vê envolvido em uma pendência processual. Confrontando com os direitos do outro, estes, embora lhe pareçam legítimos, também são afirmados.<sup>11</sup>

O autor demonstra de forma esclarecedora essa idéia, ao explicar um aspecto funcional da hermenêutica que pode obscurecer a verdade pelo do jogo da ficção do bom poder.

Pretende-se, ao abordar o tema da estrutura, forma e direito a partir de uma leitura de Jacques Lacan, demonstrar as relações encontráveis entre a criação do direito a partir de sua *práxis*, e a abordagem lacaniana do ser humano enquanto sujeito da psicanálise, aplicando essa estratégia para o estudo da noção de sujeito de direito e sua significação.

O direito, cujo primeiro ato (realizado por meio da forma jurídica), ao afirmar que o homem é naturalmente um sujeito de direito, toma-o desde uma perspectiva que não alcança a essência do que o tornou *homem*. Tal é o fetiche da explicação dos juristas.

Assim como a forma jurídica enreda o sujeito humano nas redes significantes do direito, esse mesmo sujeito torna-se humano ao ingressar no mundo simbólico, que, portanto, inclui as redes significantes. Esse ingresso é-nos explicado por meio da formação do sujeito pela psicanálise, não apenas enquanto aquele que é analisado, mas a partir de um recorte que lhe lança novas luzes.

No contexto desta pesquisa, que faz uso da abordagem psicanalítica do sujeito, esclarece-se que se tem em mente uma ampliação de um conceito cunhado nos limites da psicanálise. Considera-se, portanto, uma consequência filosófica desse conceito para se pensar o tema. Sublinha-se então que se trata de um sujeito

---

<sup>11</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio, **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**- 2. ed.: São Paulo: Atlas, 1994 p.285.



descentrado de si mesmo, visto que constituído numa estrutura que está além dele próprio. Essa afirmação será trabalhada no capítulo referente ao sujeito em Lacan, cujo entendimento encaminhará a abordagem do sujeito de direito a partir dessa visão.

Daí estrutura, forma e direito, para compreender-se essa relação entre o nascimento do sujeito para a psicanálise, estruturado como uma linguagem e que se expressa na forma de discurso, e a invenção do sujeito para o direito, que se instaura numa estrutura de linguagem e na forma jurídica que, por sua vez, se instaura na própria dinâmica da circulação capitalista. Tomando-se como referencial tal peculiaridade apresenta-se as relações legitimadas pelo direito consideradas enquanto uma espécie de formação secundária. O discurso enquanto forma é revelado pela estrutura da linguagem.

## **1- LACAN: UMA ABORDAGEM INICIAL.**

Poucos pensadores no século vinte tiveram uma influência tão intensa na vida intelectual de seu tempo como Jacques Lacan. O retorno de Lacan ao sentido de Freud não ficou apenas na profunda mudança no feitiço institucional do movimento psicanalítico. Seus seminários foram um dos formadores do desenvolvimento da corrente de idéias filosóficas que dominou as letras francesas dos anos 50, 60 e 70. Dentro e fora da França a obra de Lacan também foi muito importante no campo da estética, crítica literária e filosofia. Principalmente por meio do trabalho de Louis Althusser, Michel Foucault e Gilles Deleuze, a teoria de lacaniana deixou também sua marca na teoria política, e particularmente a análise da ideologia e da reprodução institucional. Procura-se em seguida esboçar, ao trazer uma sucessão de fatos da vida de Lacan, algo da herança e da importância filosófica do seu trabalho teórico.

Nascido em Paris, em 13 de abril de 1901, Jacques-Marie-Émile Lacan, era filho primogênito de um casal burguês, Alfred Lacan (1873-1960), representante comercial e de Émilie Baudry (1876-1948), mais intelectual, e inteiramente voltada para a religião.

Os intelectuais de sua época entre os quais figuram André Breton, André Gide, Jules Romains, James Joyce influenciaram-no, fazendo com que rechaçasse os valores familiares e cristãos nos quais havia sido educado.

Formou-se em medicina, e entre 1927 e 1931 realizou os estudos necessários para a especialização em psiquiatria, ocasião em que entrou em contato com Henri Ey, Pierre Mâle. Foi interno de Gaétean de Clérambaut, a quem considerava seu único mestre no campo psiquiátrico.

Com a tese de doutorado *La Psychose paranoïaque dans ses rapports avec la personnalité* (1932; A psicose paranóica em suas relações com a personalidade), mostrou grande erudição e simpatia pela psicanálise. Mais tarde Lacan viria a declarar que sua tese marcava um posicionamento contrário ao de Clérambault, sinal de diferenças irreconciliáveis que desde então os separou.

O brilhantismo de sua tese torna-o um especialista em paranóia, o que atraiu pessoas dos mais diferentes círculos, tendo havido uma aproximação mútua entre Lacan e Dalí.

Quando iniciava sua carreira médica, as idéias de Freud estavam ganhando cada vez mais espaço dentro do pensamento francês. Havia sido criada a revista "Evolution Psychiatrique", fundada no mesmo dia em que Lacan fazia sua primeira apresentação como médico neurologista, à Sociedade Psicanalítica de Paris (SPP).

Entre 1932 e 1938 fez análise com Rudolph Loewenstein, então considerado como o melhor analista didático da SPP. Há quem afirme que esta procura por análise com Loewenstein teve uma motivação política de forma a qualificar-se a ocupar posições de maior nível dentro da SPP.

Em 1936 assiste ao congresso da Associação Internacional de Psicanálise em Marienbad, onde apresenta pela primeira vez seu trabalho sobre o estádio do espelho. Lacan consegue, finalmente em 1938, ser nomeado titular da SPP.

Após a visita a Londres em 1945 ele publica: *La Psychiatrique anglaise et la guerre*, em *L'Evolution psychiatrique*, traduzido por "A psiquiatria inglesa e a guerra" e publicado em Outros Escritos.

Em 1946, com o fim da 2ª Grande Guerra, a SPP recomeça sua atividade, Lacan, Nacht e Lagache, encarregam-se da formação dos analistas e supervisão, e passam a representar um importante papel teórico e institucional.

Em razão de críticas que diziam respeito à sua técnica de sessões curtas, de tempo variável que se iniciaram em 1951, em 1953 apresenta sua demissão a SPP. Foi nesta ocasião que Lacan é chamado a relatar na Conferência de Roma (1953) sobre “Função e campo da linguagem em psicanálise”.

Recusando qualquer idéia de assimilação da psicanálise a uma psicologia qualquer, considerava os estudos de filosofia, de letras ou de psiquiatria como as três melhores vias de acesso à formação dos analistas. Reatou assim com o programa projetado por Freud, quando do congresso da IPA em Budapeste, em 1918.

Entre sua designação e a efetiva apresentação em Roma, Lacan, recém eleito presidente da SPP, demite-se para, com Daniel Lagache, Françoise Dolto entre outros analistas, fundar a Sociedade Francesa de Psicanálise (SFP). Mesmo assim profere seu discurso para introduzir o relatório: "Função e campo da fala e da linguagem em psicanálise".

Inicia-se uma série de apresentações orais, os Seminários, no Hospital Sainte-Anne, que constituirão o núcleo do trabalho teórico de Lacan, sendo que no primeiro conferencia sobre "O Simbólico, o Imaginário e o Real".

Lacan realiza também, em 1954, o seminário *Os escritos técnicos de Freud*, primeiro a ser registrado por estenotipista, possibilitando posterior publicação.

Até 1963 Lacan permanece no hospital Sainte-Anne, período em que apresenta os primeiros dez seminários em que trabalha noções fundamentais sobre a técnica psicanalítica, conceitos fundamentais de psicanálise e sua ética. Nesse tempo, em razão de uma maior maleabilidade com relação à aceitação de uma audiência além dos estudantes nos cursos, grandes nomes freqüentam seus seminários. Koyré, Lévi-Strauss, Merleau-Ponty, Griaule, Benveniste.

Em 1961 no colóquio organizado por Jean Wahl em Royaumont, Lacan defende três afirmações que ainda são pertinentes: a psicanálise, na medida em que, elabora sua teoria de uma práxis deve ter um status científico; as descobertas freudianas

mudam, radicalmente, os conceitos de sujeito, de conhecimento e de desejo; o campo analítico é o único capaz de interrogar com eficiência as lacunas deixadas pela ciência e pela filosofia.

Entre 1962 e 1963 na busca do reconhecimento da SFP pela Sociedade Internacional de Psicanálise (IPA), os membros da Sociedade francesa cedem às pressões e acolhem a sugestão da retirada de Lacan do grupo de analistas didatas, o que faz Lacan anunciar o fim de seu ensino no Hospital Sainte-Anne. Dez anos após sua fundação a SFP é admitida na Sociedade Internacional de Psicanálise.

Lacan chamou essa segunda cisão do movimento psicanalítico de “excomunhão” ela foi vivida como um desastre por todos os membros da SFP, tanto pelos alunos quanto pelos negociadores: Leclaire, Lacan, Granoff, Perrier, e Pierre Turquet pela Grã-Bretanha.

Em 1964 Lacan funda a Escola Freudiana de Paris (L'Ecole Freudienne de Paris - E.F.P.) com antigos alunos como Françoise Dolto, Maud e Octave Mannoni, Serge Leclaire, Moustapha Safouan e François Perrier.

Em janeiro do mesmo ano, apoiado por Lévi-Strauss e Althusser, é indicado como conferencista da Ecole Pratique des Hautes Etudes. Então inicia seu novo seminário sobre “os quatro conceitos fundamentais da psicanálise” na sala de Dussane na Ecole Normale Supérieure. Entre os que aderiram ao seu ensino na ENS, encontrava-se Jacques Alain Miller, que se casou com Judith Lacan em 1966. Tornou-se redator dos seminários do sogro e seu executor testamentário.

Em outubro de 1966 Lacan foi aos Estados Unidos, convidado para o simpósio sobre o estruturalismo organizado por René Girard e Eugenio Donato, na Universidade Johns Hopkins, de Baltimore.

Nesse mesmo ano, com a publicação dos *Escritos* na coleção “Champ Freudien” nas Éditions du Seuil, e o grande sucesso editorial que se tornou, Lacan passa a ser reconhecido como um importante pensador francês.

O seu interesse não se restringe apenas à formação de analistas, Lacan traz indagações a propósito das relações da psicanálise e seu objeto com questões como: A psicanálise é uma ciência? Sob quais circunstâncias é uma ciência? Se for - “ciência do inconsciente” ou “uma ciência conjectural do sujeito” - o que pode, por sua vez, nos ensinar sobre a ciência?

Durante a maior parte dos anos que se seguiram Lacan segue produzindo por meio de seus seminários. Em 1969, quando mudou seus seminários para a escola de direito de Panthéon, Michel Foucault convida-o para criar e dirigir o departamento de psicanálise da Universidade de Vincennes- Saint Denis (Paris 8), convite que não aceita, indicando para tal Serge Leclair.

Em 1974 o departamento de psicanálise de Vincennes passou a se chamar "Le Champ freudien;" Lacan é o seu diretor, e Jacques-Alain Miller, presidente.

Àquele tempo estabelecia a transformação progressiva de sua doutrina em um corpo de doutrina fechado, enquanto trabalhava para fazer da psicanálise uma ciência exata, baseada na lógica do matema e na topologia dos nós borromeanos.

Em 1975 Lacan volta aos Estados Unidos, tendo participado de conferências na Universidade de Columbia, na Universidade de Yale e no Instituto de Tecnologia de Massachusetts.

Em 9 de janeiro de 1980, Lacan anuncia a dissolução da Escola Freudiana de Paris, fundada em 1964, e, em 21 de fevereiro anuncia a fundação da “Causa Freudiana” (“*La Cause freudienne*”). Em julho do mesmo ano visita Caracas na Venezuela, onde declara estar ali para lançar a sua causa freudiana, dizendo ao auditório que todos poderiam ser lacanianos, mas que ele é freudiano.

Depois de vitimado por distúrbios neurológicos que lhe causaram uma afasia parcial, morre Lacan, em 9 de setembro de 1981, na Clínica Hartmann de Neuilly, depois de uma cirurgia para a ablação de um tumor maligno.

Jacques Lacan produziu cerca de 50 artigos, quase todos oriundos de conferências: 34 deles, os mais importantes, foram reunidos pelo editor François Wahl em 1966, nos “Écrits”.

Jacques-Alain Miller em 1984 edita em um livro um grande artigo de Lacan, publicado em 1938, Les complexes familiaux, outro, “L’Étourdit”, foi publicado na revista “Scilicet”, fundada por Lacan.

Lacan concedeu duas entrevistas, uma a Robert Geogin para a Rádio Televisão Belga (“Radiophonie”), outra a Jacques-Alain Miller, para um filme do serviço de pesquisas da ORTF, realizado por Benoit Jacquot (Télévision).

Jacques Lacan escreveu apenas um livro, sua tese de medicina de 1932 publicada sob o título “Da psicose paranóica em suas relações com a personalidade, na qual relatou o caso de Marguerite Anzieu.

Há muitos artigos, assim como suas numerosas intervenções em colóquios ou na École Freudienne de Paris (EFP) dispersos em várias revistas. Sua correspondência, um total de 247 cartas, foi recenseada por Elisabeth Roudinesco em 1993. A obra de Lacan está traduzida em 16 línguas.

Para além do retorno a Freud, que trouxe maior precisão no trabalho do analista, o pensamento de Jacques Lacan introduziu a percepção de um novo sujeito filosófico que Freud já anunciara. Abriu-se assim uma nova possibilidade de pensar a história humana.

## 2 – O SUJEITO EM LACAN

É fato que a letra mata, dizem, enquanto o espírito vivifica. Não discordamos disso, já tendo tido que saudar aqui, em algum ponto, uma nobre vítima do erro de procurar na letra, mas também indagamos como, sem a letra o espírito viveria. No momento, as pretensões do espírito continuam irreduzíveis, se a letra não houvesse comprovado produzir todos os efeitos de verdade no homem, sem que o espírito tenha que se intrometer minimamente nisso. Essa revelação foi a Freud que ela se fez, e ele deu a sua descoberta o nome de inconsciente.<sup>12</sup>

Impossível falar de Jacques Lacan sem falar de Sigmund Freud. O criador da psicanálise talvez seja o criador de uma das mais poderosas teorias a respeito do funcionamento do psiquismo humano. Em algumas poucas décadas a teoria psicanalítica influenciou decisivamente a imagem do homem, seus costumes e produtos culturais.

A partir de então pode-se contar com um novo olhar sobre nossa condição, mesmo os fatos até então considerados sem qualquer relevância, como o sonho, torna-se a “via régia” para o inconsciente, assim chamado por Freud quando de seu estudo dos sonhos, ao perceber o trabalho do sonho com conteúdos relacionados à vida de vigília dos seus pacientes.

O conceito de inconsciente sofreu grandes modificações, mesmo em Freud, que dele trata pela primeira vez em *Estudos sobre a Histeria* (1895), o termo inconsciente era utilizado apenas em sentido adjetivo ou adverbial, enquanto uma qualidade psíquica. Nesse passo o consciente-substantivo quando assim utilizado, aparece apenas como uma intenção de constituir uma terminologia própria à psicanálise. É a partir da *Traumdeutung*, que é conhecida em nosso país como “A

---

<sup>12</sup> LACAN, Jacques. A instância da letra no inconsciente in **Escritos** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998, p. 512-513.



interpretação dos Sonhos”, que Freud efetivamente ingressa na seara daquilo que pode-se chamar o “inconsciente freudiano”.

O inconsciente de Freud não é de modo algum o inconsciente romântico da criação imaginante. Não é o lugar das divindades da noite. Sem dúvida que isto não deixa totalmente de ter relação com o lugar para onde se volta o olhar de Freud- mas o fato de Jung, relé dos termos do inconsciente romântico, ter sido repudiado por Freud, nos indica bastante que a psicanálise introduz outra coisa.<sup>13</sup>

O encaminhamento de Freud na construção do conceito de inconsciente, que concerne por certo a um sujeito, parte cartesianamente do sujeito da certeza, não da verdade. Logo, afasta-se desse caminho (cartesiano), quando ao estudar os sonhos não se funda na certeza do sujeito, ele se prende no campo do inconsciente, /sso (ça<sup>14</sup>) pensa antes de entrar na certeza.

Para Descartes, no *cogito* inicial- os cartesianos convirão comigo neste ponto, mas eu adianto à discussão- o que visa o *eu penso* no que ele báscula para *eu sou*, é um real – mas o verdadeiro fica de tal modo fora que é preciso que Descartes em seguida se assegure, de que? – senão de um Outro que não seja enganador e que, por cima de tudo, possa garantir, só por sua existência as bases da verdade, possa lhe garantir que há em sua própria razão objetiva os fundamentos necessários para que o real de que ele vem de se assegurar possa encontrar dimensão de verdade.<sup>15</sup>

De fato, Descartes em seu Princípios de Filosofia (1644) quando define idéia clara e distinta, afirma que Deus não é a causa de nossos erros, uma vez que “ele é muito verdadeiro e fonte de toda luz, de maneira que não é possível que nos engane, isto é, que seja diretamente a causa dos erros a que nos encontramos submetidos e experimentamos em nós próprios.”

Freud inverteu o *cogito* cartesiano ao descentrar o sujeito de si mesmo e afirmar que também as instâncias inconscientes são atuantes e presentes mesmo na vida de

---

<sup>13</sup> LACAN, Jacques **O Seminário Livro 11 Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise** Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979. p. 29

<sup>14</sup> Ça em francês, pronome demonstrativo, significa “isso”, tradução da palavra *Id*, com o mesmo significado em latim, utilizada originalmente, na Psicanálise, por Freud, quando desenvolveu a tópica do *Id*, *Ego* e *Superego*, instâncias psíquicas, e não *lugares*, como na primeira tópica (Inconscientes, Pré-Consciente e Conscientes).

<sup>15</sup> *Idem* p. 39.

vigília. O famoso “penso, logo existo” torna-se “sou onde não penso e penso onde não sou”, promovendo a implicação do sujeito mesmo naquilo que, até então, estaria fora do chamado “pensamento consciente”. O inconsciente “pensa”, e quem pensa é o seu sujeito.

Lacan nos diz que Freud, ao inverter o *cogito* cartesiano, e afirmar *Wo es war, soll Ich werden*<sup>16</sup>, dirige-se a um sujeito *lá onde estava* desde sempre, o sonho.

É a partir do sonho que se toca a rede dos significantes.

O que nos interessa é o tecido que engloba essas mensagens, é a rede na qual, eventualmente algo se deixa pegar. Talvez a voz dos deuses se faça ouvir, mas há muito que, a seu respeito, nossas orelhas voltaram ao seu estado original – todo mundo sabe que elas não são de modo algum feitas para ouvir.<sup>17</sup>

Aquilo que aqui é referido como sujeito lacaniano decorre diretamente das formulações de Lacan a propósito do conceito de Inconsciente. É a forma pela qual foi trabalhada a idéia de um inconsciente estruturado como uma linguagem, que descentraliza esse sujeito de si mesmo, que demonstra que o “eu” (*Je*) é um vazio, um efeito radical dessa inauguração.

Esse sujeito não corresponde ao maltratado vocábulo: *ego*, não é ele “o que comanda” por meio de uma função de síntese, mas um sujeito fundamentalmente submetido a uma estrutura e que só tem valor como uma variável, desde a cadeia significante que o comanda, tornando conceito fundamental não o *ego*, mas o inconsciente.

Desde os primeiros escritos Lacan trata do termo Sujeito, sendo inicialmente equivalente a “ser humano”, para chegar até a noção de um sujeito definido por um ato de afirmação. O sujeito falado.

---

<sup>16</sup> A tradução dessa frase de Freud, ao longo dos anos, vem sendo objeto de estudos e discussões. Há a seu respeito uma pluralidade de traduções, talvez por isso ela esteja aqui no original alemão. A tradução mais recorrente em Lacan é: onde Isso era, eu devo advir, em francês: *Là où c’était, peut-on dire, là où s’était, voudrions-nous faire qu’on entendit, c’est mon devoir que je vienne à être*. Lacan, dentre outras formas de explorar essa frase, aponta a semelhança entre o termo *Es* em alemão e o som da letra *S* em francês, para mostrá-la como a designação de um *topos*, *S* de sujeito, sujeito do inconsciente.

<sup>17</sup> *Idem e ibidem* p. 47.

A este Sujeito, entendido como o que se define por um ato de afirmação, Lacan o diferencia do Eu, entendido como a sensação de um corpo unificado. Lacan no Seminário III, (pg.23) diz: “Aristóteles observava que não convém dizer que o homem pensa, mas que ele pensa com sua alma. “Da mesma maneira, eu digo que o Sujeito se fala com o seu Eu”. Em diferença do Eu, que para Lacan é construído desde a imagem do outro, o Sujeito decorre do Outro, (com maiúscula) que é referência à linguagem enquanto efeito da ordem simbólica. Por isso o Sujeito é consequência do significante, e está regido pelas leis do simbólico. Para Lacan, portanto, a causa do Sujeito é a estrutura do significante.

Para Lacan o Sujeito não é uma sensação consciente, uma ilusão produzida pelo Eu, senão que é inconsciente, e por isso não é o agente da fala, suporte da estrutura, mas descentrado, acéfalo, dividido, evanescente. O Sujeito na psicanálise é explicitamente diferente da consciência, portanto é um Sujeito não fenomenológico, não é uma categoria normativa, ele é uma categoria clínica, e não remete a uma totalidade.<sup>18</sup>

São inúmeras as consequências dessa aproximação na prática analítica e na utilização desses conceitos em outras áreas do conhecimento, notadamente, nesse trabalho em que se tem o sujeito como produzido no interior de um discurso, seja do outro ou do direito.

A afirmação de que há um “eu”, que em princípio, o ser humano identifica como sendo ele mesmo, que essa estrutura não é a que comanda as ações dos homens, abre-se a possibilidade de pensar esse sujeito, não na clínica, mas na filosofia, na teoria do conhecimento.

Quando Lacan busca definir esse conceito a partir de novos recursos, notadamente da Lingüística e da Semiologia, pode-se encontrar os elementos inaugurais dessa abordagem. Em Saussure já é possível encontrar indicações desse inconsciente, desde uma leitura lacaniana, engendrado no discurso do Outro que propicia o sujeito (da psicanálise) falhado para se constituir.

Pelo funcionamento das faculdades receptiva e coordenativa, nos indivíduos falantes, é que se formam as marcas que chegam a

---

<sup>18</sup> SOUZA LEITE, Marcio Peter. **Psicanálise e Neurociência** in [www.estadosgerais.org](http://www.estadosgerais.org) acessado em 15 de janeiro de 2007.

serem sensivelmente as mesmas em todos. De que maneira se deve representar esse produto social para que a língua apareça perfeitamente desembaraçada do restante? Se pudéssemos abarcar a totalidade das imagens verbais armazenadas em todos os indivíduos, atingiríamos o liame social que constitui a língua. Trata-se de um tesouro depositado pela prática da fala em todos os indivíduos pertencentes à mesma comunidade, um sistema gramatical que existe virtualmente em cada cérebro ou, mais exatamente, nos cérebros dum conjunto de indivíduos, *pois a língua não está completa em nenhum, e só na massa ela existe de modo completo.* (grifamos) <sup>19</sup>

Para melhor compreender o uso dessa recurso em psicanálise, há que se ter em mente que importa aqui a estrutura de linguagem, as cadeias significantes. A massa referida por Saussure é a própria estrutura (formal) de linguagem.

A alteridade presente na construção do conceito de inconsciente encetado por Lacan foi por ele construída na abordagem da obra de Freud sob as luzes lançadas pela lingüística e também pelos trabalhos de Claude Lévi-Strauss. Lacan, já no Discurso de Roma, ao indicar o precioso guia da primeira e seu uso pioneiro pelo segundo, anuncia esse caminho.

A lingüística pode servir-nos de guia nesse ponto, já que é esse o papel que ela desempenha na vanguarda da antropologia contemporânea, e não poderíamos ficar-lhe indiferentes.”... “Não é patente que um Lévi-Strauss, ao sugerir a implicação das estruturas da linguagem e da parte das leis sociais que rege a aliança e o parentesco, já vai conquistando o terreno mesmo em que Freud assenta o inconsciente? <sup>20</sup>

Em termos, do desenvolvimento humano a afirmação dessa constituição do sujeito na alteridade é construída na concepção do estágio do espelho, promovida por Lacan a partir do trabalho de Baldwin<sup>21</sup>. O estudo referido demonstra que a partir dos seis meses de idade o bebê humano, colocado diante de um espelho, ainda sem controle motor da postura ereta ou auxiliado por um adulto ou por uma andador,

---

<sup>19</sup> SAUSSURE, Ferdinand de *in* **Curso De Lingüística Geral** Trad. Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidro Blikstein, São Paulo. Editora Cultrix, – 22 ed. - 2000.

<sup>20</sup> LACAN, Jacques *Função e Campo da Fala e da Linguagem em Psicanálise*, *in* **Escritos** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998 p.286

<sup>21</sup> BALDWIN, A. L. **Teorias do Desenvolvimento** São Paulo: Pioneira 1973, obra originalmente publicada em 1967 em New York por John Wiley & Sons.

maravilha-se de sua imagem e tenta reter a sua postura para fixar, ainda por um instante a sua imagem lá refletida.

Foi no Congresso Internacional de Psicanálise de 1949, em Zurique, que em sua comunicação<sup>22</sup>, Lacan propôs o estádio do espelho como um drama, onde é possível assistir o percurso do *infans* (criança que ainda não fala) para resolver a insuficiência por meio da antecipação. Essa criança ao final desse período torna-se prisioneira do engano perpetrado pela identificação especular, que tem como efeito promover as fantasias que vão de uma imagem despedaçada de um corpo ainda neurologicamente incapaz de saber-se, a uma forma *ortopédica* de sua totalidade. Essa experiência de identificação é por isso alienante, de modo a produzir uma transformação na medida em que a sua forma especular antecipa uma completude corpórea que ainda não consegue, simbolicamente, experimentar.

A assunção jubilatória de sua imagem especular por esse ser ainda mergulhado na impotência motora e na dependência da amamentação que é o filhote do homem nesse estágio de *infans* parecer-nos-á pois manifestar, numa posição exemplar, a matriz simbólica em que o [eu] se precipita numa forma primordial, antes de se objetivar na dialética da identificação com o outro e antes que a linguagem lhe restitua, no universal, sua função de sujeito.<sup>23</sup>

A palavra *infans* remetendo-nos à sua acepção de “aquele que não fala” parece-nos paradigmática nesse contexto de um alguém, que em sua imaturidade neurológica apenas pode *ver*, mas quando puder *olhar*, não mais o fará desde o lugar que antes ocupava. Essa *ortopedia*<sup>24</sup> referida no texto lacaniano pode ser trabalhada do ponto de vista da vinculação do sujeito humano em relação à sua condição de sujeito de direito.

---

<sup>22</sup> O estádio do espelho como formador do eu tal como nos é revelada na experiência psicanalítica, *in* **Escritos** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998.

<sup>23</sup> *Idem* p. 97

<sup>24</sup> Ortopedia refere-se à arte de evitar ou corrigir as deformidades do corpo, que no caso, indica que a visão antecipada do corpo em posição ereta promove uma identificação com essa imagem especular, mesmo que a criança não seja capaz ainda de se manter nessa posição. Em termos psíquicos é uma antecipação com a qual a criança se identifica e que será tomada como modelo primordial.

A idéia é que, em razão dessa incompletude, relacionada ao fato de o homem nascer desprovido de condições físicas para conhecer o mundo - a alteridade promove o inconsciente - nosso conhecimento é mediado sempre por um outro, um adulto cuidador. Por existir um Outro, que para Freud é o inconsciente e para Lacan é o discurso do Outro, pode-se pensar em termos da formação de um sujeito, cuja condição de existência é o *inconsciente*.

O entendimento de tudo que acima foi afirmado necessita que se busque na explicação do Complexo de Édipo o fio condutor.

O conceito “Complexo de Édipo” foi cunhado por Freud em sua obra *Três Ensaios sobre a Teoria da Sexualidade*<sup>25</sup> (1905). Neste trabalho, e nos limites de suas considerações, será abordado o Complexo de Édipo dentro de uma perspectiva de mito estruturante do sujeito humano.

Para construir a teoria do Complexo de Édipo, Freud usa a tragédia grega de Édipo Rei cuja história é contada por Sófocles. Nela o herói das lendas do ciclo tebano, Édipo tem seu nascimento marcado por uma maldição: o oráculo conta a seu pai, Laio, que o filho que estava para nascer mataria o pai e se casaria com a própria mãe.

Na tentativa de evitar o trágico destino Laio manda abandonar o menino com os pés feridos e amarrados nas montanhas próximas a Tebas. *Oedipus* significa em grego “pés tortos”, “pés inchados”; é bastante freqüente a referência, pelos psicanalistas a esse aspecto do nome, que indica o seu destino inexorável: pés tortos andam por caminhos tortos, como e vê ao final da tragédia. Para evitar o seu destino Édipo “foge” ao seu encontro.

O empregado encarregado da missão, piedosamente entrega o menino a um casal de pastores que o entregam a seu amo, o rei dos coríntios, Políbio que o cria como filho. Após acontecimentos que o leva a duvidar de sua origem, o herói procura um

---

<sup>25</sup> FREUD, Sigmund **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud** vol. VII trad. José Octavio de Aguiar Abreu Rio de Janeiro: Imago Editora, s.d.

oráculo que lhe declara o seu destino funesto, apavorado Édipo vai para Tebas onde a maldição se concretiza. É a “profecia que se auto-realiza”, a verdade enunciada como futuro atualiza-se, sobredeterminada.

A compreensão do mito em termos da psicanálise<sup>26</sup> inclui que se o leia do ponto de vista de um instrumento conceitual que busca explicar a inserção do ser humano na vida relacional, e não como a versão popular de ódio ao pai e amor à mãe. É muito mais sutil.

É em razão e por meio das diferentes etapas pelas quais um recém-nascido passa que ele irá desenvolver o “seu” “modo de ser no mundo”, o aspecto dos humanos que vulgarmente se chama de personalidade. “A primeira inscrição do sujeito é feita em relação a um sistema simbólico que pré-existe a ele e que o condiciona desde antes de seu nascimento.”<sup>27</sup>

O homem ao nascer vive uma experiência de indiferenciação entre ele e o mundo, que tem sua origem na incompletude biológica e na angústia provocada pela imersão na realidade, levando-o a negar essa realidade pela fusão absoluta e imaginária com sua mãe ou com quem ocupa a “função materna”.<sup>28</sup>

A criança por sua prematuração, não suporta estar separada dos objetos que atendam à sua necessidade e ao seu desejo. Ela os instala, alucinatoriamente, em seu mundo interno, e os investe segundo ritmo dessas necessidades e desejos. É curioso notar-se aqui que a carência, seja em função da necessidade, seja em função do desejo, vai ser geradora do objeto capaz de preenchê-la e de aplacá-la. No psiquismo primitivo, portanto, regido pelo princípio do prazer, a necessidade ou o desejo aparecem sob a forma dos objetos capazes de satisfazê-los.

Esse ser, onipotentemente, julga-se amado e desejado, de forma incondicional e perene, e tal sentimento surge em razão não apenas dos cuidados intensivos que

---

<sup>26</sup> Mais à frente trataremos o entendimento de Michel Foucault, em **A verdade e as formas jurídicas**, do mito de Édipo.

<sup>27</sup> VALLEJO e MAGALHÃES in **Lacan: Operadores da Leitura**. São Paulo, Editora Perspectiva, 1979.

<sup>28</sup> Hélio Pellegrino, Édipo e Paixão in **Os Sentidos da Paixão**, Sergio Cardoso *et al.* São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

um bebê humano requer, mas também, porque ele pode realizar a fantasia materna desse amor exclusivo.

Essa vivência leva-o a supor a existência e a posse de um objeto mágico (falo), que o torna especial e, que é causa dessa atenção devotada e inesgotável; a partir desse momento tem-se a primeira etapa da vivência edípica, quando ele passa a perceber, ainda que de forma rudimentar, a existência de alguma coisa, de algo a mais além dele próprio. A sua relação com a função materna passa a ser mediada por esse objeto mágico.

A mãe ou “função materna”, não é inesgotável, em algum momento as necessidades do bebê deixarão de ser atendidas de pronto, mesmo porque a mãe ou a cuidadora tem outros interesses além da criança. Aqui reside a segunda etapa e o momento crucial do processo edípico, a “castração”, quando surge a primeira falta, e o conseqüente sentimento de perda do objeto mágico que, poder e atributo, mediava as relações da criança com o mundo.

A castração faz parte do grupo de conceitos basilares na teoria psicanalítica objeto de diversas interpretações teóricas por diferentes correntes de pensamento dentro do próprio movimento psicanalítico.

Aqui, castração, refere-se à ruptura de uma relação exclusiva da criança com sua “mãe”, e, como já afirmado um momento crucial no nascimento do sujeito. É a primeira experiência de falta, que proporciona um rudimento de pensamento abstrato.

Essa experiência levará o sujeito a perceber a existência de um proibidor da relação exclusiva com a mãe, o pai ou “função paterna”, com quem ele supõe estar aquele objeto mágico, o faló, capaz de dar conta de todas as suas demandas. A “função paterna”, portanto, é a de trazer a instância da lei, regradora de sua ação, agora com intenção e estratégia, sua possibilidade de ingresso na cultura.



Para a Psicanálise a experiência edípica tem a função inaugural do sujeito humano, promove a passagem da existência biológica à existência humana. Althusser em “*Freud e Lacan*”, num período particular de seu relacionamento com a psicanálise, comenta: “Está aí, sem dúvida, a parte mais original da obra de Lacan: a sua descoberta. Essa passagem da existência (no puro limite) biológica à existência humana (filho de homem).”<sup>29</sup>

Althusser segue comentando que Lacan demonstra que tal passagem se opera sob a Lei da Ordem, que ele chama de Lei da Cultura, e que tal fenômeno se confunde em sua essência *formal* com a ordem da linguagem. Essa passagem, para Althusser tem dois grandes momentos:

1) O momento da relação dual, pré-edípica, em que a criança, deparando-se apenas com um *alter ego*, a mãe, se escande sua vida com sua presença (*da!*) e com sua ausência (*fort!*) vive essa relação dual no modo do fascínio imaginário do ego, sendo ela própria *este* outro, *tal* outro, *qualquer* outro, todos os *outros* da identificação narcísica primária, sem jamais poder tomar, face ao outro ou a si mesmo, a distância objetivante do terceiro; 2) o momento do Édipo, no qual surge uma estrutura ternária no fundo da estrutura dual, quando o terceiro (pai) se imiscui, como um intruso, na satisfação imaginária do fascínio dual, perturba a sua economia, quebra os seus fascínios, e introduz a criança nisso a que Lacan chama a Ordem Simbólica, a linguagem objetivante, que lhe permitirá dizer finalmente: eu, tu, ele ou ela, que permitirá, pois, ao serzinho situar-se como *criança humana* num mundo de terceiros adultos.

O ser humano ao nascer, já encontra um “lugar à sua espera”, pode ser desejado ou não, ser depositário de expectativas diferentes e por vezes contraditórias, desta condição não é possível esquivar-se visto que do embate com o seu “ser falado” ele se tornará sujeito. Tudo isso acontece no âmbito do discurso do Outro que termina por tomar esse sujeito desde sua excentricidade.

Lacan explica essa estranheza dessa forma: nascemos em um mundo de discurso, um discurso ou linguagem que precede nosso nascimento e que continuará após nossa morte. Muito antes de uma criança nascer, um lugar já está preparado para ela no universo

---

<sup>29</sup> ALTHUSSER, Louis. **Freud e Lacan Marx e Freud** trad. Walter José Evangelista – Rio de Janeiro: Edições Graal, 4. ed., 2000.

lingüístico dos pais: os pais falam da criança que vai nascer, tentam escolher o nome perfeito para ela, preparam-lhe um quarto, e começam a imaginar como suas vidas serão com uma pessoa a mais no lar.<sup>30</sup>

Esse conceito em Lacan é basilar, sustenta tudo quanto foi formulado adiante. Essa fundação do sujeito numa relação sexual promove a fantasia da cena primária, que corresponde à percepção de um outro.

A fantasia sempre se apóia no outro, nos outros. Moral da história: as formações do inconsciente têm uma ordem de realidade indissociável da ordem social; digamos simplesmente: o fantasma é social e é por isso que sempre concerne ao *socius*.<sup>31</sup>

Há somente um mito no discurso de Lacan: O complexo de Édipo freudiano. Tanto para Freud como para Lacan Édipo é um mito e assim, tenta dar conta de uma contradição, por isso Lacan vai mais à frente quando demonstra que o complexo de Édipo não é apenas o drama das figuras de pai e mãe, mas que seus conteúdos podem ter outra significação, que não está atrelado apenas à existência da instituição familiar, que transcende as figuras parentais concretas, quando se considera a *função materna e função paterna*, que proporcionam a organização do sujeito enquanto sujeito do inconsciente.

Foi a partir da teoria expressa por Ferdinand de Saussure, compilada<sup>32</sup> por seus alunos, que inaugura os conceitos de significante e significado, e na fonologia estrutural de Roman Jakobson, que Lacan trabalha a idéia de um inconsciente estruturado como uma linguagem<sup>33</sup>.

Essa relação que Lacan encontra entre os conceitos psicanalíticos e a lingüística indica uma mudança na concepção da linguagem na teoria psicanalítica, qual seja,

---

<sup>30</sup> FINK, Bruce. **O Sujeito Lacaniano entre a linguagem e o gozo**. Trad. Maria de Lourdes Sette Câmara. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1998, p. 21

<sup>31</sup> CABAS, Antonio Godino *in* **Curso e Discurso da Obra de Jacques Lacan**, São Paulo, Centauro Editora, 2005, p. 30 e 31.

<sup>32</sup> **Cours de Linguistique Generale**, publicada em 1915.

<sup>33</sup> Função e Campo da Fala e da Linguagem em Psicanálise, Relatório ao congresso de Roma realizado no *Istituto di Psicologia della Università di Roma*, 1953.

daquela freudiana representacional, para a lacaniana estrutural. Como se em Freud a linguagem fosse continente dos afetos e em Lacan o próprio conteúdo.

Daí a sobredeterminação incluída na linguagem pronta que antecipa o sujeito, em que os significantes sobredeterminam o encaminhamento das construções simbólicas humanas. É isso uma consequência da estratégia que cada sujeito estabelece a partir da sua estruturação, ou seja, sempre que ele se encontrar diante de uma situação tenderá a agir dentro do modelo estabelecido anteriormente. Esse fenômeno é inconsciente, daí sua força.

Em assim sendo há uma relação de interdependência fortemente marcada entre a realidade do discurso e o Inconsciente, as experiências fundantes da condição humana e a estruturação do Inconsciente lacaniano.

Como já afirmado, o sujeito em Lacan é completamente dissociado da idéia, algo comum, de indivíduo, querendo significar mais um assujeitamento a um discurso que uma inteireza que possa supor uma posição solipsista.

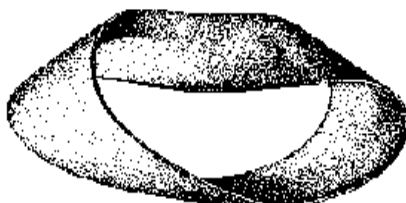
É esse assujeitamento possível no deslizamento do significante que proporciona aos humanos ocuparem diferentes lugares em diferentes momentos. Como se não houvesse *um sujeito* – indivíduo – mas diferentes lugares que esse sujeito pode ocupar, nesse sentido talvez, o idealismo da forma comum de indivíduo é solapado pela relação com o concreto da história do homem.

Para trabalhar a questão do sujeito Lacan faz uso de um modelo topológico, emprestado da matemática, a banda de Moebius<sup>34</sup>, que serve como metáfora para o seu entendimento. Na topologia não há o regramento da geometria euclidiana, que exige o regime de quantidades, aqui abordam-se os objetos considerando a sua relação de aproximação relativa uns em relação aos outros.

---

<sup>34</sup> A banda de Moebius foi descoberta de forma independente pelos matemáticos alemães August Ferdinand Moebius e Johann Benedict Listing em 1858.

A banda de Moebius é uma representação de uma secção de um plano projetivo em que se tem uma superfície *unilátera*, que percorrida sem sair-se da superfície apresenta apenas uma face. Ela pode ser representada por meio de uma meia torção em uma fita retangular.



A banda de Moebius opera uma subversão em nosso espaço comum de representação. O direito e o avesso dessa fita passam a se achar em continuidade. Esse fenômeno, na teoria de Lacan, se refere à fala e ao sujeito.

Nessa topologia o sujeito é considerado apenas em relação à sua posição enquanto significante - que é o que representa o sujeito para outro significante. Um significante significa algo em um dado momento, em um dado contexto, mas seu significado não se inscreve numa simultaneidade.

Por meio dessa metáfora da unilateralidade da superfície, Lacan aponta que as formações do inconsciente vêm na fala, se produzem no discurso sem atravessar nenhuma borda.

Do mesmo modo, e secundariamente o direito consolida uma realidade da qual o sujeito não se livra, ela pode ser percorrida pelo sujeito, e mesmo em duas voltas na estrutura, ele voltará sempre ao ponto de partida, ele pode estar em diferentes lugares, mas a estrutura em que se encontra permanece a mesma e sua condição de sujeito está ligada à sua posição na estrutura e não a uma característica intrínseca sua.

Importante nessas considerações é assinalar que a possibilidade de se trabalhar o sujeito sem se considerá-lo como um ser em si, mas enquanto uma estrutura em

relação à outra. Essas estruturas sujeito da psicanálise e sujeito de direito são análogas, porém não se confundem.

De modo semelhante o marxismo capta o sujeito também como estrutura, na medida em que o produto do seu trabalho se torna portador de valor, não por ele, mas para o proprietário da mercadoria e, no limite, pela própria mercadoria. O detentor dos meios de produção ao alienar a força de trabalho do homem para produzir mercadorias torna o produto do trabalho portador de um valor. Esse homem que vendeu sua força de trabalho passa a existir dentro de uma outra relação, na qual sua existência formal está ancorada em sua posição em relação ao seu trabalho alienado ao capital, detentor dos meios de produção, e não há outra possibilidade, trata-se sempre de um mesmo plano projetivo, onde não importam medidas, mas sim a posição do sujeito, enquanto estrutura, em relação à outra estrutura.

O direito faz o mesmo movimento ao inserir o homem na posição de sujeito de direito, tendo o discurso do direito como paradigma, a forma jurídica como estrutura de linguagem desse paradigma – em que as soluções apenas são possíveis dentro de uma estrutura. Quando o capitalismo opera desta forma, já fez um movimento conexo, pelo direito, para afirmar também como sujeito de direito aquele que é proprietário, que detém bens, que produz. No entanto, ao final de contas, as estruturas do capital são maiores do que os sujeitos, sejam trabalhadores ou os capitalistas.

### **3 - O SUJEITO DE DIREITO: ENTRE O SUJEITO DO JURISTA E O SUJEITO DA PSICANÁLISE.**

#### 3.1 – O sujeito do jurista.

A doutrina tradicional do direito, quando se debruça sobre o tema do sujeito de direito raramente questiona a origem dessa categoria de pensamento desde fora do fenômeno jurídico, como se existisse desde sempre, raramente examinando as conseqüências dessa abordagem na relação do homem com o direito.

Pontes de Miranda<sup>35</sup> discute o conceito de sujeito de direito demonstrando que esse só existe a partir do conceito de pessoa - como aquele que apenas tem a possibilidade de ser sujeito de direito. Ou seja, essa pessoa, segundo o autor, será sujeito de direito se estiver na posição de titular de direito. Afirma que ser pessoa é fato jurídico, cujo suporte fático é nascer.

No mesmo sentido Miguel Reale afirma que todo sujeito de direito é também uma pessoa explicando ser ela a “dimensão atributiva do ser humano”, dimensão que se circunscreve àquele que “se afirma e se correlaciona no seio da convivência através de laços ético-jurídicos”<sup>36</sup>.

Esse ponto de vista leva em conta que houve, como a própria expressão nos indica, um recorte especial da realidade, o do Direito com suas peculiaridades, que classifica, segundo critérios próprios, esse fato como jurídico e a ele atribui uma significação.

---

<sup>35</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

<sup>36</sup> REALE, Miguel **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1996 p. 227.

Para explicar como essa *pessoa* pode vir a se tornar sujeito de direito lança mão do conceito de personalidade “possibilidade de se encaixar em suportes fáticos, que, pela incidência de regras jurídicas se tornem fatos jurídicos; portanto a possibilidade de ser sujeito de direito”, para então afirmar: “o ser sujeito de direito é *entrar* no suporte fático e *viver* nas relações jurídicas, como um dos termos delas”<sup>37</sup>.

Ari Marcelo Solon aponta que é possível perceber na obra de Pontes de Miranda, o fato jurídico como um fato da mesma natureza dos fatos naturais, uma vez que se estude o direito como processo social de adaptação.

A regra jurídica é, existe, incide. A ela se predica eficácia, não validade, à maneira dos escandinavos. Faz entrar no mundo jurídico o suporte fático. Dirige-se às pessoas, fixando-lhe posições em relações jurídicas... Quanto ao suporte fático, a regra jurídica tem de nele incidir de modo a torná-lo o fato jurídico e irradiar entre as pessoas de uma relação jurídica, direitos, deveres, obrigações, ações.<sup>38</sup>

Miguel Reale, ao introduzir o conceito de personalidade no plano jurídico, conceitua: “personalidade é a capacidade genérica de ser sujeito de direito, que é expressão de sua autonomia moral”<sup>39</sup>.

As normas são a expressão de regularidades encontráveis nos fenômenos, mas tais regularidades só se tornam jurídicas porque o direito a elas atribuiu um sentido, o ser humano ao se tornar sujeito de direito é alcançado por essa significação que produz justamente essa abstração de uma personalidade que ingressa naquele suporte fático. Isso fica claro quando Pontes de Miranda afirma:

O conceito de pessoa surgiu no sistema lógico acima do sistema jurídico que contemplava a esse: de lá se viu que **A** *podia* ser sujeito de direito; e viu-se isso, porque, no sistema jurídico, de algum fato jurídico emanou efeito, direito ou pretensão, ou direito e pretensão, ou direito, pretensão e ação, em que **A** apareceu como sujeito de direito, isto é, termo ativo de relação jurídica. Poder-se-ia conceber o sujeito de deveres, nem ser sujeito de direito, e esse sujeito seria pessoa. Posteriormente, os sistemas jurídicos importaram os

---

<sup>37</sup> MIRANDA, Pontes de. *Op. Cit.* p. 208

<sup>38</sup> SOLON, Ari Marcelo. **Dever Jurídico e Teoria Realista do Direito** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000 p. 129.

<sup>39</sup> REALE, Miguel. *Op. Cit.* p. 208

enunciados do sistema que os contemplava para fazer os enunciados seus; e esses enunciados, por serem acima de seus enunciados sobre efeitos, passaram a ser tratados na Parte Geral. Primeiro havia de se cogitar do *possível*, para se poder descer ao concretamente realizado, ao acontecido.<sup>40</sup>

O conceito de sujeito de direito é fundamental para o entendimento do modo como a forma jurídica, instrumento de controle das relações, indica inicialmente que os seres humanos seriam os portadores dessa condição, para depois, espriar-se para além do humano e alcançar entes que foram denominados pessoas jurídicas.

Essa concessão dada a alguns, que necessariamente devem ter alguns atributos, coloca-os numa posição que afinal serve apenas à perpetuação de uma posição em que menos importa a condição de homem e mais a inserção desse homem numa condição inalienável.

Esse movimento é revelado por Mascaro por meio do desenvolvimento das relações sociais explicitadas na crescente complexidade das relações econômicas da humanidade:

O sujeito de direito é considerado, assim, desde o começo do capitalismo, como aquele que pode portar direitos e deveres, isto é, aquele que é proprietário, que detém bens, faz circular mercadorias e serviços, estabelece contratos, vincula-se à sua declaração de vontade<sup>41</sup>

É importante frisar que essa vinculação à declaração de vontade termina por atingir a todos, na medida em que quem determina a vinculação não é necessariamente o sujeito *detentor da vontade*, mas sim *quem a legitima*. Assim toda vontade particular contém em si uma *aparência de universal*.

O mesmo ponto de vista em relação a esse aspecto do surgimento do sujeito de direito é-nos mostrado por Pachukanis, quando comenta esse vínculo entre os homens e a apreensão e re-significação, num estágio mais sofisticado do modo de

---

<sup>40</sup> MIRANDA, Pontes de. *Idem* p. 208

<sup>41</sup> MASCARO, Alysson Leandro **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007 p.113.



produção capitalista, em que o vínculo social dos homens estabelecido no processo de produção concretiza-se nos produtos do trabalho a que se atribui uma legalidade intrínseca, exigindo com isso uma certa relação entre os homens que afinal presume que sua “vontade habita nestas mesmas coisas”, no produto da venda de sua força de trabalho que não lhe pertence.

É porque, ao mesmo tempo em que o produto do trabalho reveste as propriedades da mercadoria e se torna portador de valor, o homem se torna sujeito jurídico e portador de direitos. *Ao mesmo tempo, o caminho social se desloca, por uma parte, em uma totalidade de relações reificadas que nascem espontaneamente, ou seja, de relações onde os homens não têm outra significação que aquela de coisas, e, por outro lado, em uma totalidade de relações onde o homem não é determinado, que na medida em que se opõe a uma coisa, ou seja, é definido como sujeito. Tal é precisamente a relação jurídica.* Tais são as duas formas fundamentais que se distinguem uma da outra em princípio, mas que, ao mesmo tempo, se condicionam mutuamente e são ligadas estreitamente uma à outra. O liame social enraizado na produção se apresenta assim simultaneamente sob duas formas absurdas, por um lado, como valor mercantil, pelo outro, como capacidade do homem de ser sujeito de direito<sup>42</sup>. *(grifamos)*

O desenvolvimento das relações capitalistas, mesmo em sua expressão mais atual, produziu, pela forma jurídica, enquanto modelo de organização das relações, um descompasso cada vez maior entre os sujeitos concretos e o direito, sendo a condição de sujeito de direito uma forma de alienação da vontade aos interesses políticos e econômicos dos detentores do poder.

O direito não surgiu do nada. Muitos se debruçaram sobre essa questão da origem do direito? Muitos deles chegaram, afinal, à conclusão de que o direito tem origem divina ou quântica, talvez.

Os antigos e os medievais, de diferentes formas, tinham uma representação de mundo caracterizada pela imersão numa ordem metafísica, a realidade é percebida como uma totalidade ordenada sem que os elementos que a compõem tivessem espaço para sua afirmação como tais.

---

<sup>42</sup> PACHUKANIS, Evgeni **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1989 p. 102-103

Os antigos eram parte do cosmos, o universal pode ser conceitualmente distinguido do indivíduo concreto, mas não é ontologicamente independente. Isso se reproduzia na relação do cidadão com a *polis* grega. Já a cidade medieval formou uma elite dominante, que por meio de uma política fiscal injusta forma uma classe urbana empobrecida. Jacques Le Goff assim se manifesta a propósito da cidade e do cidadão na Europa Medieval:

Viu-se formar-se uma elite dominante que institui a injustiça, sobretudo no domínio fiscal, e que esmaga uma massa, sem cessar crescente, de pobres. É a Europa da miséria urbana. Mas é verdade que o modelo burguês é – no ideal – igualitário e visa em todo caso, a uma hierarquia horizontal e não vertical, como na sociedade rural e senhorial. Nesse mundo, só o mito da Távola Redonda fez sonhar num grupo de iguais em torno de uma mesa que abole as hierarquias, com a exceção de um chefe, o rei Arthur. Mas é um sonho de igualdade aristocrática. A igualdade burguesa é um princípio violado na realidade, mas é o fundamento teórico de uma igualdade que leva ao único modelo medieval igualitário, ou seja, a comunidade monástica onde cada monge, no capítulo, tem uma voz igual, materializada por uma fava branca ou preta para o sim ou para o não.<sup>43</sup>

No mesmo sentido Pachukanis, ao tratar do direito feudal conta que uma certa qualidade (jurídica) é atribuída a parte de uma terra ou a parte da população, de modo que o direito atribui uma igualdade formal a certos indivíduos como sujeitos de direitos, excluindo do direito um caráter abstrato e universal.

"a forma habitual do estabelecimento de uma regra ou de uma norma geral é o reconhecimento de qualidades jurídicas a um domínio territorial determinado ou a uma parte da população"<sup>44</sup>.

O problema do sujeito de direito encaminha a resposta para a consideração do efeito de uma forma de organização. Para o que hoje se entende por direito, tal forma de organização é o capitalismo. Organização do *modus operandi* humano, da

---

<sup>43</sup> LE GOFF, Jacques **As raízes medievais da Europa** trad. de Jaime A. Clasen Petrópolis: Editora Vozes, 2007 p. 159.

<sup>44</sup> PACHUKANIS, Evgeni **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1989 p.109

linguagem, desse diferencial sofisticado que a espécie humana apresenta em relação às demais espécies que se conhece.

É desse sujeito recortado pela visão da psicanálise e alcançado pelo produto da forma jurídica que, por meio do estudo dos conceitos de estrutura, forma e direito que se trata.

Aquele tomado a partir do pensamento de Jacques Lacan, um sujeito que nasce da clínica psicanalítica, desborda seus limites como na revolução copernicana promovida por Freud, para o exercício mesmo de ser aquilo que se tornou, esse sujeito da fala, que mudou a perspectiva da relação do homem com si mesmo. É desse sujeito que se trata, de sua relação com o discurso do direito que o toma como seu sujeito – sujeito de direito.

Em continuação a esse raciocínio acrescenta-se a importante contribuição de Zarka<sup>45</sup>, que nos indica um caminho para a compreensão da crise atual do direito colocando a questão da subjetividade, freqüentemente abordada em função do eixo cartesiano, para além dessa aproximação, ao considerar a subjetivação do direito o caminho para a invenção do sujeito de direito.

*La synthèse donne d'entrée de jeu la clef de l'autre voie de la subjectivité par l'elucidation à la fois philosophique et historique de l'invention de la notion d'homme comme sujet de droit. Je tâche de montrer que le concept de sujet de droit, que l'on considère parfois comme une conséquence indirecte de la métaphysique cartésienne hors de son champ d'exercice, est en fait le produit de une tradition toute différente qui part de la subjectivisation du droit naturel, pensé comme qualité morale, pour arrivé, à travers une interrogation sur le status de l'être auquel se rapporte ce droit, à l'invention de la notion de subjectum juris, sujet de droit, dans son sens proprement moderne.<sup>46</sup>*

---

<sup>45</sup> Yves Charles Zarka, membro da Escola Doutoral da Universidade de Paris I – Panthéon Sorbonne, professor de filosofia política moderna e contemporânea.

<sup>46</sup> ZARKA, Yves Charles **L'Autre Voie de la Subjectivité – Six études sur le sujet et le droit naturel au XVIIe siècle** Paris: Beauchesne Éditeur, 2000 P. VII.

O autor, na obra citada, descola a idéia de sujeito de direito da idéia de dominação<sup>47</sup>, que é aqui afirmada, em um contexto especial, como um efeito indesejável que escapa na relação entre o ser humano e o direito, portanto, não excluída.

O contexto referido é aquele do exercício dessa condição (de sujeito de direito) em que a forma jurídica, explicitada na lei, tem como efeito a inserção dos sujeitos humanos numa outra relação a partir de uma situação fática que codifica as condições de ingresso em sua esfera de influência. Tais condições de ingresso são manipuladas no exercício cotidiano do direito por quem as determina, conforme acima afirmado.

Um instrumento para escapar desta condição, por uma nova perspectiva, encontra-se na possibilidade de uma reviravolta na figura do sujeito de direito, como o sujeito de *um* direito, o de resistência, entendido como um direito subjetivo de resistir ao poder político e econômico e transformá-lo.

### 3.2 – O sujeito da psicanálise

Para o senso comum o pensamento constrói a realidade, mas aqui não se trata desse senso, até aqui foi exposta a idéia inversa: a realidade constrói o pensamento. Psicanaliticamente esse sujeito pensante, assim se torna no embate do biológico puro com o mundo que, ao nascer, o envolve. Toda a relação que se construirá então virá dessa realidade e todo o pensamento sobre essa realidade terá como medida o próprio sujeito nela forjado – criando uma ilusão de subjetividade. Esse sujeito é o produto de um conjunto de determinações objetivas. A realidade social de múltiplas determinações surge assim como produtora desse efeito de individualização.

Robinson Crusoé, personagem de Daniel Defoe, julgava-se só na ilha; ao ver aquelas pegadas, lê aqueles sinais, aquelas marcas deixadas por outro: o signo em

---

<sup>47</sup> *Idem* p. 30 “La idée du sujet de droit n’enveloppe en aucune façon les obscurs horizons de décadence, d’oubli et de domination ou certains on voulu l’enfermer.”

si, são lidas por ele de acordo com seus próprios significantes. É diante das pegadas na areia que adivinha Sexta-feira, elas são marcas de uma ausência, isto é, de uma presença de ausência (e ausência de uma presença) mediante a qual o sujeito se identifica como sendo distinto daquele que já não está ali.

Esta experiência é comparável com o efeito daquela da castração, quando o *infans* só percebe a mãe diante da ausência de seus sinais de presença.

Logo o personagem trata de emprestar a esse outro nome e lugar, na estrutura social que forma a partir do possível fim da situação de solidão em que se encontra, mas sempre tendo como referencial a **sua** linguagem (Sexta-feira ingressou em outro mundo sem sequer se dar conta disso).

Esse referencial (sobredeterminado) é apontado por Marx, não sem certa ironia, ao comentar a chegada de Robinson em sua ilha, que, diante da imperiosa necessidade de buscar meios de sobrevivência dá-se pressa em fazer uso dos salvos do naufrágio, quais sejam: o relógio, o livro razão, tinta e caneta para tomar o registro das operações requeridas para a sua produção e do tempo nelas despendido.<sup>48</sup>

Nesse sentido, em termos psicanalíticos, determinação simbólica, que é constituinte do próprio sujeito, propicia a sobredeterminação, fenômeno que só é concebível na estrutura da linguagem, tal sucede porque esse fenômeno é inconsciente e está colabado ao ingresso na cultura por meio da linguagem.<sup>49</sup>

Da mesma maneira, o sujeito, se parece servo da linguagem, ele o é mais ainda de um discurso em cujo movimento universal seu lugar já está inscrito desde seu nascimento, ainda que seja apenas sob a forma de seu nome próprio.

---

<sup>48</sup> MARX, Karl **O Capital (Crítica da Economia Política)** Livro I: O Processo de Produção Capitalista vol. I trad. Reginaldo Sant'Anna Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1971 p. 85.

<sup>49</sup> A Instância da Letra no Inconsciente ou a Razão desde Freud, *In* LACAN, Jacques. **Escritos**, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998.

Ela, a linguagem, é a articulação das cadeias significantes ao se decifrar o sintoma, isto é, ao fazer deslizar (deslocamento) e desdobrar (condensação) os significantes recalçados que a ele estão ligados.

A alienação do sujeito ao significante é determinada pela natureza do sujeito humano e pela sua vivência edípica que constrói uma história peculiar e determinante do modo como ele irá se relacionar com os significantes frente aos quais estará.

Isso é justamente o que acontece no automatismo de repetição. O que Freud nos ensina, no texto que comentamos, é que o sujeito segue o veio do simbólico, mas isso cuja ilustração vocês têm aqui é ainda mais impressionante: não é apenas o sujeito, mas os sujeitos, tomados em suas intersubjetividades, que se alinham na fila – em outras palavras, nossos avestruzes, aos quais eis-nos de volta, e que, mais dóceis que carneiros, modelam seu próprio ser segundo o momento da cadeia significante que os está percorrendo.<sup>50</sup>

O Seminário sobre “A carta roubada” traz-nos uma teoria da lógica do significante que pode nos conduzir ao entendimento da idéia de que o que posiciona o sujeito é o significante. Nesse seminário Lacan trabalha com a palavra “*lettre*” que em francês tanto tem a acepção de carta com a de letra, de acordo com o contexto em que aparece.

Lacan também trata, num outro contexto da “Carta roubada” no Seminário II, demonstrando que aí o que está implicado é o jogo da significação.<sup>51</sup>

Resumidamente, o conto de Poe ali referido, conta a história de uma carta, escrita para a Rainha, possivelmente comprometedor (mas que ninguém conhece o seu conteúdo) que concede certos poderes desconhecidos ao seu detentor, para diferentes pessoas que a detivessem ela teria um efeito distinto. Em razão de uma

---

<sup>50</sup> O seminário sobre “A carta roubada”, *In* LACAN, Jacques. **Escritos**, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998, p. 33. O texto comentado é o do título do conto escrito por Edgard Alan Poe.

<sup>51</sup> LACAN, Jacques **O Seminário Livro II O eu na teoria de Freud e na técnica da psicanálise**, Trad. Marie Christine Lasnik Penot c.c. Antonio Luis Quinet de Andrade, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985 p. 235-236.

série de circunstâncias, ela acaba nas mãos do Primeiro-Ministro e, após tentativas infrutíferas de reavê-la, a Rainha vê-se obrigada a contratar um detetive particular, que usando de um ardil, a recupera.

A carta, aqui uma metáfora do significante, e o leitor, do sujeito, mostra como a sua posição é determinada pela posição em que o significante o coloca.

O significante exprime uma impressão psíquica inapagável; ele tem historicidade, é cunhado no sujeito, é marcado por uma história para o sujeito. Mais que isso, quando se considera que a carta também pode ser uma metáfora da lei, produto da forma jurídica, que determina o sujeito na medida em que o coloca numa outra posição.

Assim, a crise na compreensão do direito, que não consegue alcançar aquele a quem se destina, está na incapacidade de definir, afinal, a quem é esse destinatário. Até porque essa indefinição amplia ao infinito a capacidade do direito, em sua lógica interna, de alcançar a tudo e a todos.

O sujeito evocado pelo direito está no centro de nossa modernidade marcada por uma crise profunda de nossa relação com a lei e com o direito como tal.

A lei ao se dirigir a um sujeito de direito, codifica as condições de ingresso em sua esfera de influência. Caberia uma indagação: qual é esse sujeito? Aquele que ingressa nesse raio de alcance da lei corresponde ao sujeito humano que a recebe?

As condições de ingresso não levam em conta o sujeito em si, mas um sujeito que se cria nessa esfera mesma de influência; a posição do sujeito é determinada pela posição em que o significante o coloca.

É aqui que se insere a idéia do sujeito de direito, repetimos: uma estrutura posicional que o criou por meio de uma especial organização das relações entre os homens e seus objetos, que as legitima e dá suporte de existência criando uma forma especial

de vínculo que, acaba por isso, sendo *algo que existe a partir da prática que a engendra*. A isso aqui se chama *Forma Jurídica*.

A forma jurídica, explicitada na lei, implica os sujeitos humanos numa outra relação a partir de uma situação fática, renomeia-os segundo um corte epistemológico que os considera desde outro lugar, na medida em que codifica as condições de ingresso em sua esfera de influência.

Ela em si é que produz esse efeito: modifica a qualidade de um vínculo entre dois sujeitos, ou entre o sujeito e o Estado. Então se tem o direito que legitima a dominação por meio de instrumentos próprios de verificação, seu discurso, constrói verdades, dentre elas o conceito de cidadania.

Quanto à questão da historicidade desse discurso do direito, há uma etapa anterior, aquela que funda as estruturas elementares da cultura, que atuam apenas no nível das permutas possíveis na linguagem.

O sujeito humano tem seu lugar inscrito mais que na linguagem, em um discurso, que instaura uma tradição que funda as estruturas elementares da cultura. Lacan<sup>52</sup> chega a afirmar a possibilidade de um novo elemento na estrutura natureza + cultura: a sociedade, como um termo provocador do segundo elemento e que poderia se reduzir à linguagem como aquilo que distingue a sociedade humana das sociedades naturais.

A passagem do biológico para o cultural não é um ato voluntário é consequência de uma condição. O que vem depois, já é parte do fenômeno social que, ao desenvolver determinado modo de existência, ingressa numa conformação que privilegia a detenção dos meios pelos quais sobrevivem.

Mas nisso não tomamos partido nem partida, deixando entregues as suas trevas e relações originais do significante com o trabalho. E

---

<sup>52</sup> LACAN, Jacques A Instância da Letra no Inconsciente in **Escritos** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998, p.499.



nos contentando, para fazer uma piada com a função geral da práxis na gênese da história, em destacar que a própria sociedade teria estabelecido em seu direito político, com o privilegiamento dos produtores, a hierarquia causal das relações de produção nas superestruturas ideológicas, nem por isso gerou um esperanto cujas relações com o real socialista tenham posto fora do debate, pela raiz qualquer possibilidade de formalismo literário.<sup>53</sup>

Vale transcrever aqui, para apontar a fina ironia de Lacan, a nota de rodapé que se segue a esse comentário:

Havemos de estar lembrados de que a discussão concernente à necessidade do advento de uma nova linguagem na sociedade comunista realmente teve lugar, e de que Stalin, para alívio dos que confiavam em sua filosofia, decidiu-se nestes termos: a linguagem não é uma superestrutura.

O destinatário do direito, “que a todos alcança”, sendo também sua causa, é problematizado quando se imagina que o direito concretiza-se pelo do discurso. Isso indica que esse sujeito não é transcendente e sua perenidade é consequência da prática de um discurso, compreendido por meio de uma leitura psicanalítica. Daí Michel Foucault e seu pensamento produtor mais de questões que de respostas para fazer a ligação entre os sujeitos de que se tratou até este ponto.

---

<sup>53</sup> *Idem* p. 499.

#### 4 – LACAN, FOUCAULT E O DIREITO

A abordagem lacaniana do fenômeno do inconsciente, tomando como base as formulações de Lévi-Strauss<sup>54</sup>, nos instrumentaliza para um passo a mais: tratarmos de modo mais aprofundada do tema da forma jurídica, considerada desde Foucault e seu entendimento da peculiaridade da psicanálise (junto com a etnologia) enquanto ciência que “se encaminha em direção ao momento-... - em que os conteúdos de consciência se articulam com, ou antes, ficam abertos para a finitude do homem.”<sup>55</sup>

Não é necessário que se negue os aspectos, por assim dizer biológicos da experiência humana em sua relação com o ambiente. Esse exercício é o que produz esse “mundo em que vivemos” onde o valor que se dá aos acontecimentos tem a ver com a nossa estruturação enquanto sujeitos.

Foucault fala em considerar a capacidade de produzir conhecimento externa ao sujeito, para então, a partir do sujeito descobrir as regras da produção do saber.

Isto quer dizer que, ao contrário das ciências humanas que, retrocedendo embora em direção ao inconsciente, permanecem sempre no espaço do representável, a psicanálise avança para transpor a representação, extravasá-la do lado da finitude e fazer assim surgir, lá onde se esperavam as funções portadoras de suas normas, os conflitos carregados de regras e as significações formando sistema, o fato nu de que pode haver sistema (portanto, significação), regra (portanto, oposição), norma (portanto função).<sup>56</sup>

Nesse sentido Michel Mialle confirma:

É preciso, pois, tomar a estrutura pelo que ela é: a construção de um modelo teórico que daria a inteligibilidade das relações existentes entre fenômenos que são outros tantos símbolos de um código esquecido.<sup>57</sup>

---

<sup>54</sup> Principalmente em sua análise do mito de Édipo em Antropologia estrutural.

<sup>55</sup> FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas**; trad. Salma Tannus Muchail. 8. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1999 p. 518 e 519.

<sup>56</sup> FOUCAULT, Michel. Da Natureza Humana: Justiça contra Poder *In* **Estratégia Poder/Saber**; organ., Manuel Barros de Motta; trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003 p. 98

<sup>57</sup> MIAILLE, Michel . **Introdução Crítica ao Direito** 3. ed.. Lisboa: Editorial Estampa, 2005 p. 310.

A questão do poder como considerada por Foucault pode ser apreciada a partir dessa perspectiva para que se pergunte, afinal, qual a finalidade do poder.

A noção de direito em Foucault ao longo de sua produção, conforme destacado por Marcio Alves da Fonseca,<sup>58</sup> não possibilita a determinação de um referencial único de pensamento que nos permita estabelecer um objeto constante. Mas é a marca foucaultiana da busca de um diagnóstico das condições em que surgem os diversos sistemas de pensamento que nos importa aqui. Essa marca se expressa na recusa em considerar o direito como legalidade para afirmar que a norma é o direito sem sujeito, anônimo, que toma subjetividades e as objetiva pela norma. Trata-se de um ponto de vista, dito em outras palavras: um olhar.

Uma das possibilidades de realização desse deslocamento está na indagação a respeito da estrutura do poder, em descrevê-lo, para buscar no discurso do direito, enquanto produtor de saber- verdades, um legitimador das relações de poder.

Levando-se em consideração a abordagem foucaultiana do direito, pela qual ele se consubstancia em discursos e práticas jurídicas, o que produz como consequência a inexistência de fenômenos no “mundo do direito”, poder-se-ia pensar uma articulação entre a alienação significativa do sujeito e a relação entre esse último e o discurso jurídico enquanto alienador do sujeito humano.

Os operadores do direito quando se iniciam em seus estudos tendem a observar o mundo em que vivem sob o ponto de vista dos conceitos recém adquiridos, não vêem mais a aquisição de um bem como a realização de um desejo recoberto de algum afeto, passam a ver, por exemplo, um contrato, uma obrigação de pagar uma certa quantia para que se estabeleça a propriedade formal daquele bem, agora oponível *erga omnes*. Apenas depois poderão ser capazes de pensar esse ponto de vista particular fora desse paradigma, quando notarem que ali se encontra um saber,

---

<sup>58</sup> FONSECA, Marcio Alves da **Michel Foucault e o Direito** São Paulo: Max Limonad, 2002 p. 17 a 20.

que se torna verdade e que foi produzido por um certo poder, que está presente desde a primeira frase dita no primeiro dia de aula.

A existência do direito enquanto produtor de verdades pode ser verificada no seu uso como um paradigma de modo a evitar a discussão de seus pressupostos. Assim tem-se apresentado o direito aos estudantes que se iniciam no seu estudo, com um limite pré-estabelecido para a sua discussão. Deste modo não há alternativas ao direito que não a sintomaticamente denominada dogmática jurídica.

A esse propósito José Eduardo Faria comenta que a ciência do direito assemelha-se a um quebra-cabeça, que tendo um número limitado de peças, possibilita apenas uma solução:

Tal solução, como ocorre nos enigmas, muitas vezes é conhecida antecipadamente- o que se desconhece são apenas os pormenores de seu conteúdo e do processo para atingi-la. Assim, o paradigma adquirido pelo cientista, em sua formação profissional, fornece-lhe as “regras do jogo”, descreve-lhe as “peças” com que deve jogar e indica-lhe a natureza do resultado a se chegar. Caso o cientista venha a fracassar nas primeiras tentativas, seus equívocos e dificuldades poderão ser seguramente imputados somente ao seu despreparo ou inabilidade. As regras fornecidas pelo paradigma jamais serão postas em causa- mesmo porque, na ausência delas, não existiria sequer o próprio enigma. ”<sup>59</sup>

Tal percepção conduz à afirmação de que a forma jurídica serve ao direito e não ao sujeito que, sendo “de direito”, está enredado numa rede de significantes que o coloca numa posição em que responderá desde a posição em que se encontrar, sem que necessariamente possa romper o vínculo e dar conta dessa mudança de posição.

A história da divisão arbitrária da África “segundo recortes geométricos de seu território” poderia bem ser chamada a testemunhar essa experiência. Dela participaram quinze países, treze da Europa mais Estados Unidos e Turquia. Os

---

<sup>59</sup> FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. Positivismo X Jusnaturalismo: um falso dilema *in* **Introdução Crítica ao Direito** José Geraldo de Sousa Júnior org. 4. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1993 Série O Direito Achado na Rua; vol. 1.

Estados Unidos não possuíam colônias na África, mas era uma potência em ascensão.<sup>60</sup>

As fronteiras nacionais foram criadas por meio da imposição da Conferência de Berlim, um estado orgânico colonial imposto pelas potências colonizadoras partilhando a África sem muitas preocupações quanto ao que já existia.

Várias nações, no sentido das formações sociais antigas africanas, foram reunidas dentro de novas fronteiras. Tribos amigas e inimigas passaram a pertencer ao mesmo espaço colonial. Aqueles sujeitos pertenciam a um outro mundo linguageiro, seu mundo era organizado segundo parâmetros próprios de sua cultura, que não incluía isso que se chama direito, isso que a sua disciplina produz: seus sujeitos.

E mais: a funesta consequência da suspensão oficial das verdades daquele povo, para a instauração **da verdade** que transformou o seu poder (que por sua vez produziu outra verdade) em impotência. Esse é um exemplo.

Ao tratarmos do tema do poder a partir do estudo da relação entre as modalidades jurídicas historicamente determinadas e as formas de verdade, abre-se a possibilidade de considerarmos que elas, ao se imporem, podem se constituir no direito enquanto o modelo de discurso, que reproduz a amarração do sujeito a uma estrutura. Os africanos foram objeto de um saber construído pelas nações “civilizadas” a respeito deles, que os re-significou e mudou radicalmente sua condição de vida.

Tal se daria partir da consideração da estruturação do sujeito pelo inconsciente, que por ter o arcabouço como de uma linguagem, aliena esse sujeito ao significante, e seu possível espraiamento, através do estruturalismo, para um conceito psicanalítico de forma jurídica, usando o modelo que os perpassa, o do discurso, para então desvelar a estrutura que produz o direito como sua consequência.

---

<sup>60</sup> Essa divisão teve o seu marco com a Conferência de Berlim iniciada em 1884 e só terminou no ano seguinte.

Em *A verdade e as formas jurídicas*<sup>61</sup> e *Vigiar e Punir*<sup>62</sup> Foucault ao tratar da prova, ou justa entre os homens, em que a justiça e a verdade eram decididas por intervenção da graça divina, como nos juízos de Deus, demonstra como o direito torna-se verdade. Conferindo-lhe um estatuto superior ele se torna a Verdade.

O discurso das Ciências Humanas, consideradas produtoras de verdade, é o que menos se distancia de sua estrutura jurídica de origem.

O exemplo que pode ser trabalhado é o que aparece em *A Verdade e as Formas Jurídicas*, em que, ao analisar as relações entre saber e poder, Foucault retoma, desde outra perspectiva, a história de Édipo como contada na tragédia de Sófocles.

A saga de Édipo representa uma espécie de relação entre saber e poder no cenário das práticas judiciárias gregas de então, é uma pesquisa da verdade.

Tem-se aqui uma leitura da tragédia grega diferente daquela da psicanálise, para o autor não é uma questão individual, mas coletiva – um soberano e seu povo – o que os leva a ocupar, enquanto saber e poder, lugares opostos. Essa constatação leva a um mito: a verdade nunca pertence ao poder político.

O Ocidente vai ser dominado pelo grande mito de que a verdade nunca pertence ao poder político, de que o poder político é cego, de que o verdadeiro saber é o que se possui quando se está em contacto com os deuses ou nos recordamos das coisas, quando olhamos o grande sol eterno ou abrimos os olhos para o que se passou. Com Platão, se inicia um grande mito ocidental: o de que há antinomia entre saber e poder. Onde se encontra saber e ciência em sua verdade pura, não pode mais haver poder político.<sup>63</sup>

A verdade é pesquisada em termos concretos, mas o saber sobre essa mesma verdade que o poder político toma para si, uma vez alcançado pelo discurso do direito, pode ser transferido para outras situações em que a produção da verdade se revela no exercício desse poder.

---

<sup>61</sup> FOUCAULT, Michel **A verdade e as formas jurídicas** Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005.

<sup>62</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**, Trad. A. Herranz. Petrópolis: Vozes, 1977.

<sup>63</sup> FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas** Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005 p. 50-51.

A forma como esse poder político é exercido por meio do direito, promove aquele efeito de verdade naquilo que ele diz: há um elemento arbitrário o que permite que esse direito seja oponível, *exercido, contra terceiros que não participaram da relação original*.

A reviravolta foucaultiana reside em tratar do poder numa outra perspectiva na qual não importa apenas quem o exerce, os objetos do exercício desse poder, mas como ele é exercido. A partir dela, a relação entre poder e saber resta invertida: não é o saber que produz o poder, é o contrário.

François Ewald a esse respeito, comentando a genealogia como anatomia política afirma:

Uma tradição inteira falou do poder procurando sua origem (Rousseau), as suas condições ou as suas causas (Marx-Engels), reduzindo-o a outra coisa – à luta de classes, por exemplo-, dele fazendo um efeito, um produto, uma superestrutura. Como se o poder devesse sempre ser explicado, interpretado, como se ele tivesse um sentido inscrito no ser ou na história; o (a) qual pertenceria a quem melhor determinasse esse sentido ou essa natureza do poder. A anatomia política rompe com essa tradição: procura não tanto explicar o poder como descrevê-lo. Põe em destaque o poder como perspectiva própria, específica, *irredutível*. ...Evidentemente, estas reduções praticavam-se sempre em nome de um certo saber. Foucault inverte a relação: o poder é produtor, e em particular de saber. Longe de ser o saber aquilo que pode explicar o poder, é antes ao saber que cabe dar conta das relações de poder que o suportam.<sup>64</sup>

O caminho está no discurso produtor de verdade enquanto um saber específico, e a forma jurídica, ao produzir o direito, produz um discurso que, saber, suporta as relações que ele mesmo cria.

Assim o poder produz um homem “seu” que quando formalizado nessa condição pelo direito, torna-se “sujeito de direito”. O que aliena seu trabalho para produzir e alimentar o mercado.

---

<sup>64</sup> EWALD, François **Foucault A Norma e o Direito**; trad. António Fernando Cascais. 2ed. Lisboa: Vega, 2000. p. 30.

Essa é a ligação da alienação do sujeito ao significante. Relembrando a banda de Moebius: Um significante significa algo em um dado momento, em um dado contexto, mas seu significado não se inscreve numa simultaneidade. O significado transita em continuidade pelo avesso, e ao se retornar ao ponto de partida, já se trata de outro significante localizado na banda direita. Esse movimento (re)significa o significante original. Dessa maneira, a mostraçãõ topol3gica da Banda de Moebius veicula a assertiva lacaniana relativa ao significante: um significante 3 o que representa um sujeito, para um outro significante.

Esse sujeito da representaçãõ 3 aquele produzido pelo poder como um saber que se torna verdade, tudo no tecido do discurso.

Dito em outros termos, a teoria da estruturaçãõ do sujeito pela linguagem pode nos fornecer instrumentos que nos habilitem a estudar o direito por meio de certo saber que o poder produz.

Nessa luta a forma jur3dica, ao produzir o direito estabelece um padrãõ de dominaçãõ ao incluir o sujeito numa nova interface, que, tornando-o sujeito de direito, ressignifica sua açãõ desvinculando a intençãõ do gesto, visto que o direito, de antemãõ, diz qual essa intençãõ ao mesmo tempo em que dita suas conseqüências, elas sãõ pr3-determinadas.



## 5 – PSICANÁLISE, POLÍTICA E CIDADANIA: UM EXCURSO

### 5.1 – Uma abertura ao marxismo

Como reunir numa reflexão sobre estrutura forma e direito o pensamento laciano e uma possível abertura ao pensamento marxista?

Um primeiro referencial desse percurso pode ser encontrado na abordagem das proximidades entre os conceitos de “relação mercantil” e “forma jurídica”, como se encontra no estudo de Naves<sup>65</sup> - analisando a obra de Pachukanis, a partir da elaboração jurídica da *Teoria Geral do Direito e do Marxismo*.

Foi a partir da leitura materialista da história que Marx introduz a análise das relações sociais capitalistas a partir de uma teoria dos modos de produção. Tal abordagem abre a possibilidade de se estudar a forma pela qual essas relações são produzidas.

Importante ressaltar que a relação entre a forma mercadoria e a forma direito, pressupõe a história do surgimento dessa mercadoria. A abordagem necessita ser ampla, e se considerar a consequência da re-significação do sujeito humano pelo direito. Tal atribuição encetada pelo direito oferece condições e legitimidade para se promover a alienação de sua força de trabalho, uma vez que ao se tornar sujeito de direito o homem passa a ter condições de estabelecer relações ditas *jurídicas*. A forma jurídica organiza as relações produzindo um efeito de verdade nesse assujeitamento, de tal modo que o direito jamais é contestado, mas sim *um* direito.

Se a propriedade privada é um dos efeitos possíveis da organização do real capitalista por intermédio do direito, tal condição da propriedade passa a poder alcançar também o sujeito, por meio de sua força de trabalho alienada ao capital.

---

<sup>65</sup> NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis**. 1. edição. São Paulo: Boitempo Editorial, novembro de 2000.

Também se aponta uma sobredeterminação da forma jurídica sobre a relação entre capital e trabalho, considerando-se o direito como efeito da forma jurídica, não seria possível o capitalismo sem o direito, que legitima e privilegia os detentores do capital por meio do conceito de propriedade privada. Mas, deve-se lembrar, o direito somente formaliza o capitalismo porque este, antes, já o é.

Para melhor organizar esse pensamento é interessante pensarmos sobre a propriedade privada, que para Marx, na *Crítica da Economia Política*<sup>66</sup>, é um fato que se torna lei. No cap. XXIV, ao tratar da acumulação primitiva e descrever o processo de dissolução do feudalismo na Inglaterra, e o progresso do século XVIII, que a ele se seguiu, foi marcado pelo fato de a própria lei ter se tornado o veículo do roubo de terras pertencentes ao povo, para transformá-las em propriedade privada. Como entender isso?

Nesse momento aparece a idéia de propriedade privada, garantida pelo direito, enquanto resultado da fruição exclusiva de um objeto oposta contra quem quer que pretenda o mesmo objeto.

Assim surge também o “sujeito humano”, no momento em que seu objeto de desejo é também o objeto de desejo de um outro, e dessa tensão surge a capacidade de pensar no objeto, que até então nem era sabido pelo que o detinha.

Mas o que está contido nessa oposição?

O que se pode fazer é estudar os indicadores do seu surgimento, na forma como ela é exercida. Nela sempre há algo que se precipita, mas são as categorias de pensamento de hoje os instrumentos com os quais são aqui abordadas. Esse é o sentido que se empresta à Forma.

Quando se examina essa afirmação, observa-se que a formalidade qualifica as relações, tendo em vista que ao direito importa não o conteúdo da propriedade, mas a forma pela qual aquele conteúdo tornou-se juridicamente relevante.

---

<sup>66</sup> MARX, Karl **O Capital (Crítica da Economia Política) Livro 1: O Processo de Produção Capitalista** – vol. I trad. Reginaldo Sant’Anna Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1971.

Note-se que se encontra justamente nesse aspecto formal a capacidade do direito de afirmar sua “universalidade”, que atinge os que o direito reconhece como seus sujeitos, do ponto de vista de sua fruição e a todos quando o que está em jogo é a defesa desse mesmo direito.

Quando a propriedade incide sobre bens capazes de produzir outros bens, a capacidade material para essa reprodução é formalizada pelo direito para tornar-se trabalho.

A esse respeito Althusser, quando examina o direito como uma das formações sociais de que depende o modo de produção capitalista, afirma:

Sua formalidade tem, evidentemente, por efeito colocar entre parênteses, *no próprio Direito*, os conteúdos aos quais se aplica a forma do Direito. Mas ela não tem, de modo algum, por efeito fazer desaparecer como por encanto esses conteúdos. Muito pelo contrário: o formalismo do *Direito* não tem sentido a não ser enquanto se aplica a conteúdos definidos que estão necessariamente *ausentes do próprio Direito*. Esses conteúdos são *as relações de produção e seus efeitos*.<sup>67</sup>

Isso se constitui no desdobramento do exercício dessa propriedade privada fazendo surgir o capital, como “a propriedade privada dos produtos do trabalho alheio”.

Quando ocorre a separação entre o produto do trabalho e o próprio trabalho inicia-se o processo de produção capitalista, um vez que a força de trabalho se transforma em parte do capital.

Dessa forma quando o modo de produção capitalista aliena o trabalho humano como um bem, ali está o Direito, legitimando essa relação. Acontece que nem sempre se está atento ao fato de que se trata de uma repetição desse modelo num momento diferente do desenvolvimento da história humana.

A afirmação de que as relações de produção determinam de uma forma complexa, e são um dos momentos constitutivos do direito é sugerida na obra de Naves, a partir de uma sobredeterminação (“determinação complexa”) das relações de produção

---

<sup>67</sup> ALTHUSSER, Louis **Sobre a Reprodução** Petrópolis: Editora Vozes, 1999 p.85.

sobre a forma jurídica, onde o direito “opera a mediação em uma troca decisiva para a constituição e reprodução das relações de produção capitalistas: a troca de força de trabalho pelo salário.”<sup>68</sup>

Essa sobredeterminação mencionada se revela no padrão de organização e abordagem da forma jurídica que estaria colabado a certo arranjo, aquele próprio da relação mercantil, a partir do surgimento de um novo sentido na relação entre dois elementos S<sup>1</sup> e S<sup>2</sup> (sujeito um e sujeito dois) em que o Estado surge como garantidor da legitimação havida nessa nova relação.

É o que se entende quando Pachukanis estabelece em sua obra:

A relação entre o homem e a coisa é, em si, destituída de qualquer significação jurídica. É isto que os juristas percebem quando tentam dar à instituição da propriedade privada o significado de uma relação entre sujeitos, ou seja, entre homens. Mas constroem essa relação de maneira puramente formal e negativa, como uma proibição geral que exclui, à exceção do proprietário, de todos os outros indivíduos o direito de usar e gozar dela.<sup>69</sup>

Essa afirmativa de Pachukanis demonstra a possibilidade de se perceber em seu pensamento, desde uma ótica psicanalítica, a existência de dois sujeitos. Um de direito e outro, um sujeito humano.

A intersecção desses dois conceitos, de sujeito de direito e sujeito da psicanálise, produz um espaço de pensamento na consideração das conseqüências do surgimento de um novo vínculo entre dois sujeitos, quando do surgimento do modo de produção capitalista, que ressignifica as relações entre os homens, na medida em que modifica a qualidade do vínculo que os unia, propicia o surgimento de uma nova instância de relações, aquela entre o capital e o trabalho.

---

<sup>68</sup> NAVES afirma que o direito *in* **Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis**. 1. edição. São Paulo: Boitempo Editorial, novembro de 2000 p. 63.

<sup>69</sup> **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo** - Pachukanis - Ed. Renovar - RJ - 1989 – pag. 50 e 94.

Essa idéia está expressa por Naves<sup>70</sup>, quando afirma que o estatuto jurídico ao revestir as relações mercantis, traz à luz um novo homem, que foi alcançado por ele - o sujeito de direito - que para dispor de sua própria força de trabalho necessita desse novo *status* que mais que colocá-lo numa nova posição retira-lhe a possibilidade de escolha dos meios pelos quais pretende sobreviver e relacionar-se com os outros homens.

Lacan, ao postular a primazia da linguagem, a primazia do significante, demonstra que o sujeito do inconsciente se constitui a partir do seu assujeitamento à linguagem. Aí o inconsciente, ao *falar* depende da linguagem como estrutura, como o discurso do Outro.

Esse assujeitamento do sujeito humano à sua sobredeterminação ao significante é reproduzido no modo de produção capitalista por meio do direito, instrumento dessa sobredeterminação secundária reproduzida ao longo da história.

As relações humanas organizadas sob o estatuto da forma jurídica, que envolve a realidade, tornam-se assim um simbólico que é o lugar da palavra e da linguagem.

## 5.2 - Uma abertura ao problema da política e da cidadania

O homem é produto da estrutura em que nasce e está inscrito, atua no mundo sob uma forma sobredeterminada pela estrutura que o produziu.

Essa atuação – resposta à realidade em que está imerso – produziu diferentes formas de organizar as relações do homem com o mundo, do homem com outro homem, e dos homens com o mundo.

A forma jurídica é uma dessas formas de organização, que sob a instância jurídica, possibilitou ao capitalismo a sua função de legitimadora das relações entre capital e trabalho. No centro dessa questão está o homem, tornado sujeito de direito, fixado a essa estrutura econômica que afinal o criou.

---

<sup>70</sup> NAVES, Márcio Bilharinho **Marx ciência e revolução** São Paulo: Moderna; Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 2000.

Assim se pode verificar que a forma por meio da qual o sujeito da psicanálise se estrutura, é produzido num discurso que o antecede e domina.

A forma jurídica como expressada aqui, tem um efeito semelhante quando se a considera produtora do direito do sujeito.

Na mesma medida em que tal sujeito encontra em sua vida um efeito de sobredeterminação, também em sua relação com o direito esse sujeito fica inscrito numa instância que o antecipa.

O homem assim como teve seu trabalho de apropriação da natureza externa deslocado para um sentido de pura subsistência, também teve sua condição humana transformada num direito.

A doutrina mais tradicional brasileira, aqui representada por Pontes de Miranda, afirma que nascer é o núcleo do suporte fático da existência da pessoa, considerada um fato jurídico:

A personalidade como possibilidade, fica diante dos bens da vida, contemplando-os e querendo-os, ou afastando-os de si; o ser sujeito de direito é *entrar* no suporte fático e *viver* nas relações jurídicas, como um dos termos delas. Para ser pessoa, não é preciso que seja possível ter *quaisquer* direitos; basta que possa ter *um* direito. Quem pode ter um direito é pessoa.<sup>71</sup>

No extremo oposto dessa visão tem-se a abordagem cirúrgica de Foucault em *Arqueologia do Saber* conforme nos indica Marcio Alves da Fonseca.<sup>72</sup>

O direito de ser (estar) humano passou a ter um estatuto jurídico e, com isso até a sua “humanidade” já não mais lhe pertence, porque agora está transformada em cidadania. E mais, o exercício dessa cidadania é regrado, não para organizá-lo, mas, para atender à perpetuação de um poder que usa dessas normas como afirmação de sua dominação.

---

<sup>71</sup> MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000 p. 207.

<sup>72</sup> FONSECA, Marcio Alves da **Michel Foucault e a Constituição do Sujeito** São Paulo: Educ., 2003.

Sugiro que aí se encontra a crise da sociedade e dos homens com o direito, com a lei, que ao se dirigir a um sujeito de direito, codifica as condições de ingresso em sua esfera de influência de acordo com critérios que não alcançam o sujeito a quem pretensamente se destina.

Da mesma forma, esse direito, ao legitimar a dominação do detentor dos meios de produção sobre o trabalhador, instaura uma nova situação, em que esse último, inscrito numa igualdade formal com os demais, inclusive com quem lhe explora sua força de trabalho, vai ser o destinatário dos chamados direitos do homem. Mas não de qualquer homem, apenas dos que o direito tornou cidadãos, e que poderão privar dessa igualdade. Vejam-se as conseqüências do espraiamento desse estatuto jurídico nas relações entre o capital e o trabalho. Saes<sup>73</sup> comenta esse movimento em relação aos contratos de trabalho:

Ora, as situações respectivas do capitalista e do trabalhador despossuído, ao celebrarem um contrato de trabalho, não são de modo algum iguais, a não ser de um ponto de vista estritamente formal; a posição econômica de força em que se encontra o capitalista constringe o trabalhador, em posição econômica notoriamente mais fraca, a aceitar as condições impostas pelo primeiro. Vejamos agora o resultado prático da coexistência, na forma jurídica, de uma prerrogativa real (a liberdade de movimentos) e uma declaração ilusória (a declaração de igualdade). As classes trabalhadoras procurarão obter, através da conquista de novos direitos, aquilo que a instauração de direitos civis *prometeu e não cumpriu*: a realização da igualdade entre os homens.

O sujeito filosófico produzido a partir da psicanálise, descentrado e preso a uma estrutura de linguagem, é objeto do movimento efetuado pela forma jurídica, que ao produzir o direito como um discurso, instaura um certo poder produtor de saberes - verdades. Esse movimento é uma formação secundária regida pela sobredeterminação significativa, aquela em que um significante é o que representa um sujeito, para um outro significante.

---

<sup>73</sup> SAES, Décio Azevedo Marques **Cidadania e Capitalismo (Uma Abordagem Teórica)** Texto disponível em [www.iea.usp.br/artigos](http://www.iea.usp.br/artigos) acessado em 30 de maio de 2007.

Aquele saber produzido sobre o sujeito acaba sendo o significante sob o qual as relações de poder são por ele suportadas. Tais relações de poder, num primeiro movimento se atualizam por meio da forma jurídica produtora do direito. O direito por sua vez legitima, enquanto um saber, as relações de poder que sustentam o modo de produção capitalista e todas as suas conseqüências.

A cidadania é também um saber produzido a respeito do homem, sempre formal, sempre circunscrita àquelas condições artificialmente (pleonasma) produzidas pelo direito, para re-significar indivíduos e conceder-lhes uma igualdade formal cujo critério de igualdade integra o rol dos saberes produzidos pelo poder.

O exercício dessa cidadania é regrado pelo Estado, que indica em que circunstâncias tal ocorre. Marshall<sup>74</sup> ao classificar os direitos individuais, segundo Décio Azevedo Marques de Saes<sup>75</sup>, na prática estabelece os indicadores concretos da cidadania:

Essa classificação se estabelece segundo o critério, mais implícito que explícito, da esfera da atividade social onde o Estado reconhece prerrogativas a todos os indivíduos: a esfera da produção e do trabalho; a esfera da atividade política; e a esfera do consumo. Da utilização implícita desse critério, temperada com a observação histórica, resulta a conhecida classificação marshalliana dos direitos. São direitos civis, para Marshall, aqueles direitos que concretizam a liberdade individual, como os direitos à livre movimentação e ao livre pensamento, à celebração de contratos e à aquisição ou manutenção da propriedade; bem como o direito de acesso aos instrumentos necessários à defesa de todos os direitos anteriores (ou seja: o direito à justiça). São direitos políticos, segundo Marshall, aqueles direitos que compõem, no seu conjunto, a prerrogativa de participar do poder político; prerrogativa essa que envolve tanto a possibilidade de alguém se tornar membro do governo (isto é, a elegibilidade) quanto à possibilidade de alguém escolher o governo (através do exercício do voto). Finalmente, os direitos sociais equivalem, para Marshall, à prerrogativa de acesso a um mínimo de bem estar e segurança materiais, o que pode ser interpretado como o acesso de todos os indivíduos ao nível mais elementar de participação no padrão de civilização vigente.

---

<sup>74</sup> T. H. Marshall, **Cidadania, classe social e status**, Ed. Zahar, Rio de Janeiro, 1967.

<sup>75</sup> *Idem*.



Note-se a afirmação de que a liberdade individual se concretiza, segundo o autor citado por Saes, dentre outros modos, pela liberdade de contratar e de adquirir e manter a propriedade.

Ao concretizar esse saber na forma sujeito de direito, o capitalismo cria a ilusão de que todos os homens, independentemente de sua condição, podem participar do exercício do poder. Essa característica da cidadania abre a possibilidade de, diante da insatisfação dos cidadãos, criarem-se novos redefinidos pelo interesse da maioria, mas sempre dentro de um universo finito de possibilidades, determinado pelo poder e inscritas na forma jurídica.

## 6 - CONCLUSÃO

O presente trabalho foi produzido a partir da questão das relações entre direito e psicanálise. Tal relação propõe o uso do sujeito filosófico que resultou das conseqüências da obra de Jacques Lacan e seu espraiamento no tratamento do conceito de sujeito de direito no interior da dogmática jurídica e do seu resultado na promoção de uma visão renovada das relações entre a sociedade e o direito.

Constata-se a possibilidade de extrair o sujeito filosófico da chamada psicanálise lacaniana, enquanto estrutura, para através dessa abordagem estabelecer uma relação entre o sujeito filosófico lacaniano e o sujeito de direito.

Através dos conceitos de sujeito de direito e do sujeito filosófico extraído da psicanálise buscou-se a sua compreensão na sua re-significação atribuída pelo direito enquanto discurso produtor de saberes/verdades. Refere-se que esse discurso no capitalismo termina por produzir o sujeito de direito, que ali apreendido passa a poder ser explorado no interior das relações entre capital e trabalho. Com isso pretendeu-se contribuir para uma compreensão mais ampla do direito a fim de se buscar uma solução para a sua crise com sociedade.

Para talvez vir-se a compreender porque o direito, ao final, contrariamente à sua suposta finalidade, produz cotidianamente a injustiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. **Freud e Lacan Marx e Freud** trad. Walter José Evangelista  
Rio de Janeiro: Edições Graal, 4. ed., 2000.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Reprodução** Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

BALDWIN, A. L. **Teorias do Desenvolvimento** São Paulo: Pioneira 1973.

CABAS, Antonio Godino. **Curso e Discurso da Obra de Jacques Lacan**, São  
Paulo, Centauro Editora, 2005.

CAFFÉ, Mara. **Psicanálise e Direito – A escuta analítica e a Função  
Normativa Jurídica**; São Paulo: Quartier Latin, 2003.

EDELMAN, Bernard **O Direito Captado pela Fotografia (Elementos para uma  
Teoria Marxista do Direito)** Trad. Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra:  
Centelha, 1976.

EWALD, François. **Foucault A Norma e o Direito**; trad. António Fernando  
Cascais. 2ed. Lisboa: Vega, 2000.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio **Introdução ao Estudo do Direito- Técnica,  
Decisão, Dominação**; 2. ed.. São Paulo: Atlas, 1994.

FINK, Bruce. **O Sujeito Lacaniano entre a linguagem e o gozo**. Trad. Maria de  
Lourdes Sette Câmara. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 1998.

FONSECA, Marcio Alves da **Michel Foucault e o Direito** São Paulo: Max  
Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. **Michel Foucault e a Constituição do Sujeito** São Paulo: Educ., 2003.

FOUCAULT, Michel **A verdade e as formas jurídicas** Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, Rio de Janeiro: Nau Editora, 2005.

\_\_\_\_\_ **Vigiar e punir** Trad. A. Herranz. Petrópolis: Vozes, 1977.

\_\_\_\_\_ **As Malhas do poder**, Barbárie, Vol. 4, nº. 5, 1981/82. Conferência na Universidade Federal da Bahia em 1976

\_\_\_\_\_ **Estratégia Poder/Saber**, organ., Manuel Barros de Motta; trad. Vera Lúcia Avellar Ribeiro Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003

\_\_\_\_\_ **As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas;** trad. Salma Tannus Muchail. 8. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 1999

\_\_\_\_\_ **Problematização do sujeito: psicologia, psiquiatria e psicanálise** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

FREUD, Sigmund **Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud** vol. VII trad. José Octavio de Aguiar Abreu Rio de Janeiro: Imago Editora, s.d.

LACAN, Jacques **Escritos** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998.

\_\_\_\_\_ **A Instância da Letra no Inconsciente** in **Escritos** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998

\_\_\_\_\_ **O estádio do espelho como formador do eu tal como nos é revelada na experiência psicanalítica,** in **Escritos** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998.

\_\_\_\_\_ **Função e Campo da Fala e da Linguagem em Psicanálise,** in **Escritos** Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998

\_\_\_\_\_ O seminário sobre “A carta roubada” in **Escritos**, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1998.

\_\_\_\_\_ **Televisão**; Trad. Antonio Quinet, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor. 1993.

\_\_\_\_\_ **O Seminário livro II – O eu na teoria de Freud e na técnica da Psicanálise**, Trad. Marie Christine Laznik Penot c.c. Antonio Luis Quinet de Andrade, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1985.

\_\_\_\_\_ **O Seminário Livro 11 Os quatro conceitos fundamentais da psicanálise** Texto estabelecido por Jacques-Alain Miller Versão brasileira de M. D. Magno Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

LE GOFF, Jacques **As raízes medievais da Europa** trad. De Jaime A. Clasen Petrópolis: Editora Vozes, 2007.

MARX, Karl **O Capital (Crítica da Economia Política) Livro 1: O Processo de Produção Capitalista – vol. 2** trad. Reginaldo Sant’Anna Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1971

MASCARO, Alysson Leandro **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MIAILLE, Michel **Introdução Crítica ao Direito** 3. ed.. Lisboa: Editorial Estampa, 2005

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Campinas: Bookseller, 2000.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito - um estudo sobre Pachukanis**. 1 ed. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000

\_\_\_\_\_ **Marx ciência e revolução** São Paulo: Moderna; Campinas: Editora da Universidade de Campinas, 2000.

PACHUKANIS, Evgeni **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1989

PELLEGRINO, Hélio Édipo e Paixão in **Os Sentidos da Paixão** Sergio Cardoso *et al.* São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

REALE, Giovanni ANTISERI, Dario **História da Filosofia** São Paulo: Edições Paulinas, 1991.

REALE, Miguel **Lições Preliminares de Direito** São Paulo: Saraiva, 23. ed. 1996.

SAUSSURE, Ferdinand de **Curso De Lingüística Geral** Trad. Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidro Blikstein, São Paulo. Editora Cultrix, 22 ed., 2000.

SOLON, Ari Marcelo. **Dever Jurídico e Teoria Realista do Direito** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de org. **Introdução Crítica ao Direito** Série O Direito Achado na Rua; vol. 1. Brasília: Universidade de Brasília, 4. ed. 1993.

VALLEJO e MAGALHÃES **Lacan: Operadores da Leitura.** São Paulo, Editora Perspectiva, 1979.

ZARCA, Yves Charles **L'Autre Voie de la Subjectivité – Six études sur le sujet et le droit naturel au XVIIe siècle** Paris: Beauchesne Éditeur, 2000.